



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA E SEUS REFLEXOS: UM
ESTUDO DE CASO NA VARA DO TRABALHO DE ESTRELA/RS**

Marília Nardino

Lajeado, junho de 2016

Marília Nardino

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA E SEUS REFLEXOS: UM
ESTUDO DE CASO NA VARA DO TRABALHO DE ESTRELA/RS**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Fernanda Pinheiro
Brod

Lajeado, junho de 2016

Marília Nardino

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA E SEUS REFLEXOS: UM
ESTUDO DE CASO NA VARA DO TRABALHO DE ESTRELA/RS**

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito:

Profa. Dra. Fernanda Pinheiro Brod – orientadora
Centro Universitário UNIVATES

Profa. Ma. Claudia Tessmann
Centro Universitário UNIVATES

Claudia Maria Mallmann Gräbin
Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de
Estrela/RS

Lajeado, 24 de junho de 2016.

DEDICATÓRIA

Ao meu pai (*in memoriam*), que sonhou comigo este momento e que nunca deixou de estar ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela oportunidade de estar aqui e agora.

À minha família, pelo incentivo constante ao estudo.

À minha amada mãe, Liane, por todo amor, carinho, dedicação e apoio ao longo da vida, e em especial, durante a elaboração deste trabalho.

Ao meu namorado, Mateus, que me acompanha desde o início da graduação, por todo auxílio, incentivo e compreensão durante o curso, e principalmente, durante a elaboração deste trabalho, sempre buscando transmitir calma nos momentos de aflição.

À Professora Dra. Fernanda Pinheiro Brod, pela primorosa orientação e pela confiança em mim empregada para a consecução deste trabalho monográfico.

Ao Dr. Rogério Donizete Fernandes, Juiz Diretor do Foro da Vara do Trabalho de Estrela/RS, que autorizou a realização do estudo de caso na respectiva Vara, colaborando de forma significativa para a realização deste trabalho.

RESUMO

A Ação Civil Pública apresenta-se no Direito do Trabalho como um instrumento de tutela coletiva destinado à proteção e efetivação dos interesses metaindividuais relacionados às relações de emprego. Assim, esta monografia tem como objetivo geral identificar os reflexos jurídicos das Ações Cíveis Públicas ajuizadas na Vara do Trabalho de Estrela/RS, no período de 2010 a 2015. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico, documental e estudo de caso. As reflexões começam por um estudo do instituto da tutela coletiva e seus instrumentos jurisdicionais. Examina as peculiaridades da Ação Civil Pública no âmbito trabalhista, tais como legitimidade, aplicabilidade, competência, coisa julgada, recursos e execução e liquidação do julgado. Finalmente, analisa os efeitos jurídicos gerados a partir das Ações Cíveis Públicas ajuizadas na Vara do Trabalho de Estrela/RS, no período de 2010 a 2015. Nesse sentido, conclui que a Ação Civil Pública apresenta-se como um instrumento de grande valia também no Direito do Trabalho, posto que através desta pode-se buscar a tutela à ameaça ou à lesão de direito metaindividual relacionado à relação laboral. Aferiu-se que o ajuizamento do referido instrumento ainda se mostra tímido por parte de seus legitimados, principalmente quanto aos sindicatos de trabalhadores. Destaca-se, também, a ampla utilização do acordo endoprocessual, o qual demonstra trazer benefícios para a solução da *celeuma posta* ao Judiciário Trabalhista.

Palavras-chave: Ação Civil Pública. Processo do Trabalho. Tutela coletiva de direitos. Efeitos jurídicos. Vara do Trabalho de Estrela/RS.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
Art.	Artigo
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT	Consolidação da Leis Trabalhistas
CPC	Código de Processo Civil
CTPS	Carteira de trabalho e Previdência Social
Dec.	Decreto
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GRTE	Gerências Regionais do Trabalho e Emprego
IC	Inquérito Civil
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LACP	Lei da Ação Civil Pública
LAP	Lei da Ação Popular
LIA	Lei de Improbidade Administrativa
LOMPU	Lei Orgânica do Ministério Público da União
LONMP	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NCPC	Novo Código de Processo civil
Nº	Número
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

SBDI	Subseção de Dissídios Individuais
SDI	Seção de Dissídios Individuais
SRTE	Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TRT4	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Relação objeto x ações	71
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 TUTELA COLETIVA	13
2.1 Conceito	15
2.2 Evolução histórica	16
2.3 Direitos e interesses transindividuais	18
2.3.1 Interesses difusos	20
2.3.2 Interesses coletivos	22
2.4 Interesses individuais homogêneos	23
2.5 Instrumentos de tutela coletiva	25
2.5.1 Dissídio Coletivo	26
2.5.2 Ação Popular	29
2.5.3 Ação Civil Pública	30
2.5.4 Ação de Improbidade	32
2.5.5 Ação Civil Coletiva	34
2.5.6 Mandado de Segurança Coletivo	36
3 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO DIREITO DO TRABALHO	41
3.1 Conceito	43
3.2. Aplicabilidade	44
3.3 Objeto e natureza jurídica	44
3.4 Legitimidade <i>ad causam</i>	48
3.4.1 Legitimidade ativa	49
3.4.2 Legitimidade passiva	50
3.4.3 Natureza da legitimação	50
3.5 Competência	53
3.5.1 Competência em razão da matéria e da pessoa	53
3.5.2 Competência funcional e territorial	54
3.6 Coisa julgada e litispendência	56
3.7 Recursos	59
3.8 Liquidação e execução do julgado	62
3.8.1 Execução de obrigação de fazer e não fazer	63
3.8.2 Execução de obrigação de pagar quantia certa em dinheiro	64

4 ESTUDO DE CASO: AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS NA VARA DO TRABALHO DE ESTRELA NO PERÍODO DE 2010 A 2015	67
4.1 Coleta de dados.....	68
4.2 Inquérito civil	69
4.3 Objetos das ações.....	71
4.4 Legitimidade	75
4.5 Julgamentos	77
4.5.1 Possibilidade de acordo em Ação Civil Pública	78
4.5.2 Termo de ajustamento de conduta	81
4.5.3 Conciliação endoprocessual	82
4.6 Reflexos jurídicos	84
5 CONCLUSÃO	89
REFERÊNCIAS.....	93
ANEXOS	101
ANEXO A – Formulário	102

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, é inegável a importância da tutela coletiva de direitos e interesses metaindividuais do cidadão, os quais caracterizam-se por ultrapassarem a esfera do individual, alcançando caráter coletivo. Nos dias de hoje, tais direitos encontram-se conceituados no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que os subdivide em três espécies: direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Para desempenhar tal função, ao longo do tempo, foram instituídos diferentes instrumentos processuais, divididos conforme os interesses que tutelam.

Dentre os instrumentos de tutela coletiva, merece destaque a Ação Civil Pública, a qual apresenta significativa relevância no contexto atual, posto que com o advento da Constituição Federal de 1988, teve seu objeto ampliado no intuito de garantir e efetivar a proteção dos direitos e interesses metaindividuais das mais variadas espécies, como os relacionados ao meio ambiente, ao patrimônio público e social e aos direitos trabalhistas, os quais serão abordados neste trabalho.

Nessa toada, quando essa proteção é pleiteada na Justiça do Trabalho, verifica-se a Ação Civil Pública como um instrumento hábil a ensejar a defesa jurídica dos direitos metaindividuais do trabalhador, podendo, ao final, resultar em condenações em dinheiro e/ou obrigações de fazer ou não fazer. Não obstante, apresenta-se como forma de acesso à justiça, especialmente para aqueles que não possuem condições de alcançar o Judiciário Trabalhista.

À vista disso, o presente trabalho monográfico teve como objetivo principal analisar as Ações Cíveis Públicas ajuizadas entre os anos de 2010 e 2015, na Vara

do Trabalho de Estrela/RS, e seus reflexos jurídicos. Para tanto, estudou-se o instituto da tutela coletiva, bem como os direitos e interesses tutelados por esta e seus instrumentos processuais. Destes, deu-se destaque para o instrumento da Ação Civil Pública e suas características básicas quando intentada junto à Justiça do Trabalho, quais sejam, objeto, legitimidade, competência, coisa julgada, recursos, execução e liquidação da sentença.

Assim, o trabalho buscou situar, identificar e conceituar a Ação Civil Pública como um instrumento de tutela coletiva na Justiça do Trabalho, e, sobretudo, analisar os reflexos jurídicos gerados a partir de seu ajuizamento na Vara do Trabalho de Estrela/RS, no período de 2010 a 2015.

A motivação para a escolha do tema decorre da análise realizada ao longo da graduação acerca dos instrumentos processuais que visam à proteção ao trabalhador como parte hipossuficiente na relação de trabalho. Dentre todos os instrumentos que foram objeto de estudo, optou-se por dirigir a atenção para a Ação Civil Pública, visto que sua utilização vem se tornando cada vez mais frequente nos processos judiciais coletivos.

Não obstante, surgiu a preocupação em observar, na prática, a efetividade da Ação Civil Pública como instrumento de proteção aos direitos dos trabalhadores da região. Ainda, nesse sentido, entendeu-se como relevante trazer ao conhecimento da comunidade acadêmica, especialmente aos colegas do Curso de Direito da Univates, os reflexos jurídicos de um instrumento de tamanha repercussão e influência no que tange à proteção do trabalhador, principalmente nas cidades abrangidas pela jurisdição da Vara do Trabalho de Estrela/RS, na qual fora realizado o estudo de caso.

A pesquisa realizada neste trabalho monográfico utilizou como método de abordagem a forma quali-quantitativa, posto que procedeu tanto na interpretação, quanto na quantificação dos dados auferidos. Consoante Goldenberg (2013), a união das pesquisas mencionadas enseja maior convicção de que os dados auferidos não são resultado de um evento isolado. Conjuntamente, visando alcançar o objeto traçado para o estudo, foi empregado o método dedutivo, cuja operacionalização deu-se por meio de procedimentos técnicos baseados em

doutrina, artigos de publicações periódicas de *sites* especializados, legislação, jurisprudência e coleta de informações junto a entidades governamentais, relacionados inicialmente ao estudo da tutela coletiva e seus instrumentos jurisdicionais, passando para as peculiaridades da Ação Civil Pública no Direito do Trabalho, para chegar ao estudo de caso, que buscou verificar os efeitos jurídicos gerados a partir das Ações Cíveis Públicas ajuizadas na Vara do Trabalho de Estrela/RS.

A coleta de dados para o estudo de caso realizou-se por meio de cinco visitas à Vara do Trabalho de Estrela/RS, nas quais procedeu-se à análise pormenorizada nas Ações Cíveis Públicas ajuizadas na respectiva Vara, no período de 2010 a 2015. Para nortear a pesquisa, utilizou-se de um formulário estruturado e embasado em leituras doutrinárias (APÊNDICE A), que foi preenchido com os dados coletados durante o manuseio das ações.

Com o estudo, foi possível verificar e comprovar a importância desse mecanismo de tutela coletiva de direitos e suas repercussões no âmbito da Justiça Laboral nas situações analisadas, como será demonstrado no decorrer deste trabalho monográfico.

2 TUTELA COLETIVA

No desenrolar da história da humanidade, o Direito teve um papel fundamental na formação das sociedades modernas. Sempre buscando dirimir conflitos, muitas foram suas evoluções. Nesse sentido, à medida que uma sociedade evolui e vai se transformando, o mesmo ocorre com o Direito, no qual o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, os instrumentos por meio dos quais se busca a sua efetivação, devem adequar-se aos moldes da sociedade da época.

Nessa senda, observa-se que a Revolução Francesa, o fim do Estado Absolutista e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão inauguraram uma nova era no campo jurídico, na qual os direitos passaram a ser intrínsecos ao ser humano e não mais pertencentes aos nascidos neste ou naquele Estado. A partir de então, as pessoas passaram a nascer livres e iguais em direitos, bem como a ser detentoras de direitos individuais civis – como liberdade, propriedade e segurança – e políticos, o que se tornou o paradigma do chamado Estado Liberal e se consagrou como a era dos direitos de liberdade (ANDRADE; ANDRADE; MASSON, 2012).

Posteriormente, as minorias perceberam que agrupadas e organizadas, como em grupos, classes ou categorias, poderiam lutar pelo reconhecimento de interesses que possuíam em comum. Foi quando o Estado obrigou-se a reconhecer direitos de cunho econômico, cultural e social, os quais passaram a ser conhecidos como direitos de igualdade. Nascia, então, o Estado de Bem-Estar Social, e com ele, “o reconhecimento jurídico dos primeiros interesses de dimensão coletiva, ou seja, que assistem a todo um grupo [...] de modo que uma única lesão ou ameaça pode afetar

a todos os componentes de determinada coletividade” (ANDRADE; ANDRADE; MASSON, 2012, p. 3).

Nesse contexto, consoante escreve Rocha (2007, p. 20), “o movimento pendular da História trouxe o Estado do individualismo liberal ao extremo oposto: o intervencionismo social”, no qual fora deixado de lado um modelo de Estado negativo em benefício de uma perspectiva positiva de Estado, em que a expressão “Estado positivo” pode ser entendida como “Estado que age”. Destarte, enquanto o Estado Liberal valia-se de um não agir, coube ao Estado de Bem-Estar Social justamente o oposto, o agir, como a intervenção do Estado nas relações econômicas, por exemplo.

A partir daí, fatores como o desenvolvimento urbano acelerado, a explosão demográfica, a Revolução Industrial (com o desmedido crescimento das indústrias) e, conseqüentemente, a expansão das relações econômicas, da produção e do consumo desenfreado, aliados à intervenção do Estado em todos os setores da sociedade, acarretaram impactos simultâneos na vida dos cidadãos, incorrendo na violação de novos direitos e interesses que até então não eram verificados e discutidos na sociedade. Em face do exposto, passou-se a discutir a denominada sociedade de massas, a qual “centrada nesse conjunto de fatores, caracteriza-se pelo grande número de relações jurídico-econômico-sociais assemelhadas e uniformizadas” (SANTOS, 2003, p. 60).

É nesse cenário de uma sociedade demasiadamente marcada por um processo de produção, de troca e de consumo em massa que nascem conflitos igualmente de massa, ou seja, conflitos que envolvem ao mesmo tempo um número considerável de indivíduos, em detrimento de danos que atingem a população, geralmente de modo regular e homogêneo. Extrapolam o âmbito individual, ao passo que apresentam natureza coletiva, com sua violação implicando lesões igualmente coletivas, atingindo grupos significativos de pessoas (SANTOS, 2003).

Dessa forma, em face da insuficiência da tutela individual dos interesses, tanto pela insuficiência do cidadão lesado em contraponto ao violador do direito, quanto pela impossibilidade da defesa individual, originou-se a tutela coletiva, afirma Santos (2003). Esta caracteriza-se por ser inata a interesses de grupos, classes,

categorias de pessoas ou até a toda humanidade, divergindo dos direitos individuais, verificados na autonomia privada – a exemplo das normas de Direito Civil –, assim como daqueles tipicamente públicos – a exemplo das normas de Direito Administrativo (ANDRADE; ANDRADE; MASSON, 2012).

2.1 Conceito

No Brasil, o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) define que a defesa coletiva será exercida quando tratar-se de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, os denominados direitos transindividuais. Assim, com o intuito de assegurar tais direitos e possibilitar o pleno acesso à justiça por parte dos seus titulares, surgiu a tutela coletiva, que, conforme lecionam Andrade, Andrade e Masson (2012, p. 6), apresenta-se, nesse aspecto, como “uma técnica processual apta a realizar a pacificação do conflito com justiça”.

De acordo com Mazzilli (2005), a tutela coletiva é caracterizada por estabelecer uma divergência acerca de interesses de grupos, classes ou categorias de pessoas. Sendo frequente a conflituosidade entre os mesmos, eis que podem haver pretensões colidentes entre os grupos. Nesse viés, é oportuna a lição de Mendes (2002), que define a ocorrência de uma pluralidade de pessoas, as quais são as titulares dos interesses ou direitos da lide, substituídas, no processo coletivo, pela parte dita ideológica, como um viés peculiar das ações coletivas em contraponto às ações individuais.

Destarte, corrobora o entendimento de Andrade, Andrade e Masson (2012) a despeito do modo de ser do processo, o qual necessitou ser minimamente alterado, especialmente no tocante à legitimação ativa, posto que os processos de tutela coletiva distinguem-se, também, por ter legitimação extraordinária, já que o autor da ação busca a salvaguarda não só dos seus direitos próprios, como também, e especialmente, dos direitos individuais alheios, por vezes até mesmo divisíveis e compartilhados por um grupo.

Nessa toada, se no processo individual a legitimação ordinária é a regra, ou seja, cabe apenas ao titular do direito material ferido ir a juízo em nome próprio, no

processo coletivo fez-se necessário estabelecer a legislação extraordinária como padrão, possibilitando a certas pessoas ou entes postularem em juízo, em nome próprio, para defender direito/interesse de outrem. Por essa razão, Mazzilli (2005) ressalta a necessidade da imutabilidade das decisões nas ações coletivas extrapolarem os limites das partes processuais, visto que os co-legitimados ativos para a propositura da Ação Civil Pública ou Coletiva não serão os titulares dos direitos transindividuais buscados.

Outra característica citada por Mazzilli (2005, p. 49) trata da destinação frente ao produto da indenização, que normalmente será especial, visto que “nas ações civis públicas ou coletivas que versem sobre direitos difusos e coletivos, o produto da indenização vai para um fundo fluido, de utilização flexível na reparação do interesse lesado”, salvo nas ações que objetivam a defesa de interesses individuais homogêneos, nas quais o produto da indenização será dividido dentre os membros do grupo lesado.

Ainda, há de se ressaltar a preponderância do princípio da economia processual neste instituto, visto que nas ações coletivas discute-se, em uma única ação, interesses da totalidade de um grupo ou categoria, evitando que pessoas detentoras de direitos de idêntica situação fática e jurídica recebam decisões divergentes, o que, por sua vez, também tornará o processo menos dispendioso e, portanto, mais acessível (MAZZILLI, 2005).

Neste diapasão, insta salientar que a existência da tutela coletiva é uma necessidade social, conforme elenca Castilho (2006, p. 12), ao passo que, se inexistente, “parcelas amplas da população teriam direitos seus desamparados”. Ainda, para o autor, em suma, “trata-se de uma adaptação consistente e coerente para a defesa de interesses cuja titularidade não se mostra nítida, individualizada, estando eles difundidos em uma parcela considerável da sociedade” (p. 62).

2.2 Evolução histórica

A tutela coletiva originou-se no sistema inglês da *common law*, tendo se espalhado pelo sistema estadunidense, sobretudo a partir de 1942, com a Equity

Rule 48, sendo esta considerada como a primeira norma escrita acerca das *class actions* (ações de classe) nos Estados Unidos. No Brasil, coube ao legislador o papel de precursor de profundas inovações neste instituto. Assim, já na década de 70, a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, modificou a Lei da Ação Popular ao apreciar, em seu art. 33, § 1º, como patrimônio público “os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico” e permitir, assim, que referidos bens e direitos de caráter difusos passassem a ser objeto de Ação Popular (MENDES, 2002).

Ao entender de Mancuso (2006, p. 50), foi a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) que alavancou a tutela coletiva no Brasil, “dando-lhe contornos mais definidos, e ensejando os desenvolvimentos e progressos que viriam na sequência”. Nessa toada, escreve o referido doutrinador que a Ação Civil Pública “é o parâmetro processual básico para a tutela dos interesses metaindividuais, não somente daqueles nominados no seu art. 1º e incisos, mas também, de outros, mesmo ainda não juspositivados” (p. 50-51), sendo considerável sua relevância perante a sociedade, abarcando, dessa forma, em seu art. 4º, IV, “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Com o advento da Carta Magna de 1988, tem-se expressiva alusão à tutela coletiva. Nesse sentido, Mendes (2002) elenca dois dispositivos acerca da tutela coletiva, quais sejam, o art. 5º, XXI, que trata da legitimidade das entidades associativas para representar seus filiados – judicial ou extrajudicialmente – (se expressamente autorizadas), assim como o art. 8º, o qual torna como regra a incumbência do sindicato para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, seja na seara judicial ou administrativa.

Ainda, conforme o autor, no art. 5º, LXXIII, foram mantidas as Ações Populares, assim como no art. 129, III, e no art. 5º, LXIX, as Ações Cíveis Públicas e as Ações de Mandado de Segurança Coletivo, respectivamente, passaram a ter caráter constitucional. Importante salientar que o artigo 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu prazo de 120 dias para elaboração do Código de Defesa do Consumidor, o qual só veio a ser instituído em 11 de setembro de 1990, por meio da Lei nº 8.078.

Nessa esteira, com o fito de voltar a atenção para a proteção do meio ambiente, em 10 de julho de 1989, foi editada a Lei nº 7.797, criando o Fundo Nacional do Meio Ambiente. Em seguida, foi publicada a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, discorrendo sobre a proteção/apoio às pessoas portadoras de deficiência. Já no ano de 1993, foram promulgadas as Leis nº 8.625, de 12 de fevereiro, e Lei Complementar nº 75, de 20 de maio, tratando das organizações do Ministério Público, as quais disciplinaram, dentre outras, as funções do *Parquet*, com destaque às Ações Cíveis Públicas (MENDES, 2002).

2.3 Direitos e interesses transindividuais

Visando a conceituar os direitos transindividuais, faz-se oportuno, primeiramente, distinguir os institutos de Direito Público e Direito Privado. De forma sucinta, conforme descreve Gajardoni (2012a), pode-se conceituar o primeiro como o ramo do Direito que visa ao estudo das relações entre entes estatais, ou entre os entes estatais e os particulares (Direito Internacional Público, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Processual, Direito Penal, etc.). Já o segundo, por sua vez, é a esfera do Direito que se destina ao estudo das relações entre particulares (Direito Civil, Direito do Trabalho, Direito Internacional Privado, etc.).

Dessa forma, consoante prelecionam Andrade, Andrade e Masson (2012), a partir do reconhecimento e da normatização jurídica dos direitos/interesses de amplitude coletiva, verifica-se, além daqueles já convencionados campos do Direito Público e do Direito Privado, “uma terceira e novel seara, que se pode denominar por Direito Coletivo ou Metaindividual, composto pelas regras e princípios que se prestam a concretizar os interesses ou direitos subjetivos de natureza transindividual” (p. 18). Nas palavras de Mazzilli (2005, p. 48), “são interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam propriamente a constituir interesse público”.

No que tange à conceituação, Santos (2003, p. 74) afirma que os termos “metaindividual, transindividual, supraindividual, sobreindividual, são expressões que, no campo jurídico, [...] são utilizadas para designar direitos interesses que ultrapassam o círculo jurídico de um indivíduo”. Dessa forma, explica que ao

reportar-se a interesses transindividuais, metaindividuais ou coletivos *lato sensu*, estar-se-á aludindo a uma sequência de direitos que “ultrapassam o círculo de atributividade individual e que correspondem à síntese de valores e estimativas que prevalecem num determinado segmento, grupo, classe ou categoria social” (p. 75).

Nesse viés, ainda conforme Santos (2003), o conteúdo dessas espécies jurídicas converge-se a partir da associação de diferentes interesses individuais inseridos em conflitos de massa, que deram azo a uma sucessão de novas formas e denominações, quais sejam as de interesses coletivos e difusos, “interesses que, de uma forma ou outra, transcendem o simples campo do individual e invocam um tratamento diferenciado, sendo denominados de direitos metaindividuais, transindividuais” (p. 75). Nesse passo, de forma paralela aos interesses públicos e privados, os interesses transindividuais formaram uma esfera *sui generis*, com traços que lhe são peculiares, distinguindo-os dos demais.

Neste ponto, faz-se pertinente a observação acerca do significado dos termos direitos e interesses. Leite (2008, p. 49) preleciona que a palavra direito reporta à ideia de direitos subjetivos, “historicamente utilizado para designar os interesses juridicamente protegidos, cuja titularidade era atribuída apenas ao indivíduo”. Já o vocábulo interesse “representa algo que interliga uma pessoa a um bem da vida, em virtude de um determinado valor que esse bem possa representar para aquela pessoa” (p. 49).

Entretanto, como bem exposto pelo autor e já referido neste trabalho, com a transição do Estado Liberal para o Estado Social e então para o Estado Democrático de Direito, progrediu-se para uma sociedade de massas em que “não apenas os direitos, mas também os interesses deveriam ser igualmente protegidos” (LEITE, 2008, p. 50). Não obstante, passou-se a cobrar do Estado instrumentos jurídicos para protegê-los. Tal sistema atingiu tanto direitos quanto interesses transindividuais, de forma que a distinção “ao menos no tocante aos ‘novos direitos’, deixa de ter relevância para a dogmática jurídica” (p. 51).

É nesse sentido que Watanabe et al. (2007, p. 819) entende a diferença entre os vocábulos direitos e interesses no Código de Defesa do Consumidor:

Os termos 'interesses' e 'direitos' foram utilizados como sinônimos, certo é que, a partir do momento em que passam a ser amparados pelo direito, os 'interesses' assumem o mesmo *status* de 'direitos', desaparecendo qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles.

Semelhante é o entendimento de Castilho (2006, p. 35), o qual assevera a inexistência de utilidade em diferenciar os termos direitos e interesses, defendendo que “se a própria lei considera sinônimos os termos, não há por que tentarmos diferenciá-los”.

Ante o exposto, no presente trabalho monográfico, utilizar-se-ão as palavras direitos e interesses como sinônimos, possibilitando, assim, melhor compreensão do que será explanado.

2.3.1 Interesses difusos

Os interesses difusos são aqueles classificados pela indivisibilidade do objeto. Segundo Mancuso (2004), definem-se como aqueles que transcendem a esfera dos direitos individuais, não podendo enquadrar-se em contornos precisos, em razão da própria extensão do objeto e da indeterminação dos sujeitos a eles designados. Apresentam-se em um cenário global, de coletividade, e remetem a valores sociais como o bem comum, a qualidade de vida e os direitos humanos, resultando em conflitos marcados pela impessoalidade.

Para Mazzilli (2005, p. 50) “são como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fatos conexas”. Nesse prisma, Mancuso (2004) apresenta a seguinte definição:

São interesses metaindividuais, que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessários à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estados fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo (v. g., o interesse à pureza do ar atmosférico), podendo por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido (v.g., os consumidores) (p. 150).

Gajardoni (2012a), ao seu turno, destaca cinco características básicas dos interesses difusos: indivisibilidade do objeto, eis que não podem ser divididos entre

seus titulares, “de modo que ou todos os membros do grupo são seus titulares ou ninguém o é” (p. 58); indeterminação total dos sujeitos, tendo em vista a impossibilidade de definir ou determinar os sujeitos, em face da absoluta heterogeneidade de seus membros; são ligados por situações fáticas extremamente mutáveis, não existindo qualquer vínculo jurídico entre os titulares do direito; alta conflituosidade interna, em decorrência de fazerem parte de um grupo com características díspares; alta abstração, já que são os menos palpáveis e menos materializáveis.

Alocando os interesses transindividuais em uma ordem de escalas crescente no que tange à coletivização, Mancuso (2004) observa que os interesses difusos apresentam um grau de coletivização mais abrangente que os interesses públicos ou individuais, visto que enquanto estes possuem contornos determinados de certos valores pacificamente aceitos, aqueles remetem a um conteúdo fluido, de forma que:

[...]‘excedem’ ao interesse público ou geral, configurando-se no quinto e último grau daquela ordem escalonada, notabilizando-se por um alto índice de desagregação ou de ‘atomização’, que lhes permite se referirem a um contingente indefinido de indivíduos e a cada qual deles, ao mesmo tempo (p. 87).

Contudo, Mancuso (2004) alerta para o fato de que a característica de se referirem a muitas pessoas não está atrelada à ideia de não pertencer a ninguém, diferente disso, dizem respeito a todos, de forma comum, sendo que cada indivíduo terá um título para pretender a tutela de tais interesses.

Nessa senda, considerando a indivisibilidade do objeto como característica principal pertinente aos interesses difusos, Mazzilli (2005, p. 51) refere que “a pretensão ao meio ambiente hígido, posto compartilhada por número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificada ou dividida entre os membros da coletividade”, assim como, fruto de eventual indenização obtida em decorrência de atos de degradação ambiental não poderá ser fracionada entre os indivíduos do grupo lesado, tanto pela impossibilidade de se determinar cada um dos lesados, como também em face do próprio interesse, em si, ser indivisível.

2.3.2 Interesses coletivos

Conforme orienta Leite (2008), os interesses coletivos podem ser entendidos no sentido amplo ou no sentido estrito. No primeiro, confundem-se com os direitos de solidariedade e direitos globais, abrangendo, por este viés, todas as espécies de direitos transindividuais. No sentido estrito, reporta-se o autor à literalidade do art. 81, parágrafo único do CDC:

Art. 81 [...]

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Assim, interesses difusos dizem respeito a um universo maior do que interesses coletivos: enquanto os primeiros podem atingir até toda humanidade, estes, por sua vez, traduzem-se em menor amplitude, visto que correlatos a uma relação-base e a um vínculo jurídico, de forma a unir grupos sociais definidos; por outro lado, surge o interesse coletivo, que “resulta do homem em sua projeção corporativa, ao passo que, no interesse difuso, o homem é considerado simplesmente enquanto ser humano” (MANCUSO, 2004, p. 85-86).

Para Santos (2003), são traços característicos dos interesses coletivos: apresentam-se como uma associação de interesses individuais despersonalizados; possuem um vínculo jurídico uno acerca dos elementos que compõe o grupo, o que assegura sua homogeneidade; há probabilidade de identificação dos elementos que compõem a coletividade, ao passo que diferentes indivíduos do grupo podem fruir de direitos ao mesmo tempo, ou em momentos diversos.

Além disso, apresentam caráter indisponível por referirem-se a determinados valores do grupo, sendo que é a ligação da sua tutela a um grupo que lhe fornece fundamento jurídico para a formação da coletividade. Insta salientar, ainda, que interesses coletivos são insuscetíveis de renúncia ou transação, não podendo ser apropriados de forma individual ou mediante transmissão, tanto por ato *inter vivos* quanto por *mortis causa* (SANTOS, 2003).

Para elucidar o instituto, traz-se o exemplo referido por Mazzilli (2005), o qual reporta-se à possibilidade delegada ao Ministério Público do Trabalho para propor

uma Ação Civil Pública com o propósito de declarar nula cláusula de um contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou direito individuais indisponíveis de trabalhadores. No caso em liça, referente aos atuais trabalhadores, o interesse seria coletivo, eis que pertencente a um grupo determinado; já pertinente aos futuros trabalhadores, o interesse seria difuso, visto que abrangeria um grupo indeterminável.

2.4 Interesses individuais homogêneos

Na esfera dos direitos transindividuais, Zavascki (2011, p. 34) preleciona como indispensável a distinção entre a defesa de direitos coletivos (transindividuais) e a defesa coletiva de direitos (individuais homogêneos). Para o autor, a primeira diz respeito aos direitos “sem titular individualmente determinados” e “materialmente indivisíveis”, caracterizando-se como os que, embora indivisíveis, podem ser concebidos em uma unidade da espécie de direito coletivo, sendo múltipla sua titularidade, motivo pelo qual apresentam-se como transindividuais.

Já os direitos individuais homogêneos classificam-se como aqueles direitos puramente subjetivos individuais, sendo que a terminação “homogêneos” é empregada para “identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles” (ZAVASCKI, 2011, p. 34). Homogeneidade, nesse aspecto, infere, obrigatoriamente, a uma relação de alusão a outros direitos individuais semelhantes.

Logo, da mesma forma que ocorre nos direitos transindividuais, verificar-se-á uma pluralidade de titulares, entretanto, de forma diferente, eis que enquanto estes são marcados pela indivisibilidade do objeto e pela indeterminação dos sujeitos, nos interesses individuais homogêneos a pluralidade não será unicamente de sujeitos (os quais serão determinados), mas também referente ao objeto material, “que é divisível e pode ser decomposto em unidades autônomas, com titularidade própria” (ZAVASCKI, 2011, p. 35). Assim, ao tratar da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, o que qualificar-se-á como coletivo será o instrumento de tutela, e não o direito material em si.

O mesmo entendimento é compartilhado por Leite (2008) e Mancuso (2004). Conforme o primeiro:

Não nos parece, *data vênia*, que os titulares dos direitos ou interesses individuais homogêneos são os mesmos dos direitos ou interesses coletivos *stricto sensu*, pois os interesses do grupo, da classe ou da categoria são transindividuais e indivisíveis por natureza. Já os interesses individuais homogêneos não são materialmente transindividuais, embora processualmente o sejam, isto é, os interesses individuais homogêneos são metaindividuais apenas na forma empregada para a sua defesa em juízo da categoria, classe ou grupo são sempre indivisíveis (p. 64).

Nesse sentido, corrobora o entendimento de Mancuso (2004), o qual ensina que os direitos individuais homogêneos apresentam-se como “uniformizados pela origem comum” (art. 81, III, CDC), mas na sua gênese permanecem como individuais; “todavia, a forma de sua tutela processual pode e até deve ser do tipo coletivo [...], mormente ante a previsão legal para que o juiz impeça a formação do litisconsórcio ativo muito numeroso” (p. 51-52).

Santos (2003), por sua vez, conceitua os direitos individuais homogêneos como direitos e interesses em que a transgressão, na maioria das vezes, acaba alocando indivíduos igualmente prejudicados “em situação imprópria ou inadequada para tutelá-los jurisdicionalmente de acordo com a orientação tradicional empregada para a defesa dos direitos individuais, posto que adquirem caráter coletivo” (p. 64). Assim, terão pluralidade de agentes, porém, conforme ditado pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, inciso III, sua origem será comum.

Como exemplo, oportuno citar o aludido por Mazzilli (2005), em que, caso consumidores adquiram veículos produzidos com idêntico defeito em série, haverá uma relação jurídica implícita entre os mesmos, porém, o que os interligará ao prejuízo sofrido não será a relação jurídica em si (diferente do que ocorre nos direitos coletivos), e sim, a circunstância de terem comprado carros de um mesmo lote que possuía defeito em espécie (interesses individuais homogêneos). Nesse caso, cada um terá a reparação devida, mas de forma divisível. Logo, aquele que adquiriu um veículo receberá indenização somente em virtude deste, já o que adquiriu dois, receberá em dobro, e assim sucessivamente.

Em apertada síntese, Zavascki (2011, p. 37) faz a seguinte diferenciação: os interesses individuais homogêneos serão divisíveis e terão titulares individuais

juridicamente definidos, conquanto “a titulação própria de cada um deles possa, na prática, ser de difícil comprovação”. Já os direitos transindividuais, como se viu, “são indivisíveis e não têm titulares individuais certos, pois pertencem não a indivíduos, mas a grupos, a categorias, ou a classes de pessoas” (p. 37).

2.5 Instrumentos de tutela coletiva

Considerando as características materiais distintas entre os direitos já estudados neste trabalho, há de se ressaltar que o mesmo ocorre com os instrumentos criados para prover sua respectiva tutela em juízo, a qual se perfectibiliza através de instrumentos processuais diversos. Assim, se no direito material distingue-se os direitos coletivos e os direitos difusos dos direitos individuais homogêneos, o mesmo ocorre com os instrumentos de tutela, principalmente no que tange à forma, aos limites da legitimação ativa e às características das providências possíveis de postulação em juízo (ZAVASCKI, 2011).

Nesse sentido, Zavascki (2011, p. 49) refere que “ressalvadas as aplicações subsidiárias admitidas por lei ou impostas pelo princípio da analogia”, pode-se verificar em nosso arcabouço processual, um subsistema que delimita, de forma nítida, os modos e os instrumentos destinados a efetivar a tutela coletiva, tanto dos direitos coletivos e difusos, como dos direitos individuais homogêneos.

Sobre a técnica processual na tutela coletiva, Mazilli (2005), ao seu turno, ensina que a caracterização dos direitos transindividuais não se dá unicamente em decorrência de serem compartilhados direitos individuais unidos pela mesma relação jurídica ou fática, mas também, e com maior relevância, pelo fato de que o ordenamento jurídico reconhece a necessidade de substituição do acesso individual dos lesados à Justiça por um processo coletivo, o qual, além de evitar decisões contraditórias, também deverá “conduzir a uma solução mais eficiente na lide, porque o processo coletivo é exercido de uma só vez, em proveito de todo grupo lesado” (p. 48).

Para caracterizar os instrumentos processuais de tutela coletiva, optar-se-á pela divisão segundo a qual os instrumentos de tutela coletiva dividem-se em:

instrumentos de tutela jurisdicional de direitos coletivos, nos quais vislumbra-se o Dissídio Coletivo, a Ação Popular e as Ações Cíveis Públicas, incluindo nessas a Ação de Improbidade; e instrumentos de tutela coletiva de interesses individuais, os quais reportam às Ações Cíveis Coletivas, nelas incluído o Mandado de Segurança Coletivo.

2.5.1 Dissídio Coletivo

Tratando-se de processo coletivo, sem dúvidas o dissídio coletivo apresenta-se como um instrumento de destaque frente aos demais, posto que conforme leciona Brod (2015), fora o instrumento pioneiro no que tange à tutela coletiva no Brasil. Diante disso, imperioso ressaltar que, embora a importância significativa do referido instrumento, o mesmo não será minimamente aprofundado já que não será o objeto de estudo deste trabalho.

Conforme a definição de Nascimento e Nascimento (2014) o dissídio coletivo caracteriza-se como um processo judicial destinado a solucionar conflitos de caráter coletivo que ganhou destaque no Brasil ao se tornar um “mecanismo de criação de normas e condições de trabalho por meio dos tribunais trabalhistas, que proferem sentenças denominadas normativas quando as partes que não se compuseram na negociação coletiva acionam a jurisdição” (p. 923).

Com intuito de melhor caracterizar o referido instrumento, Almeida (2014, p. 447) explica que a divergência entre dissídios individuais e dissídios coletivos, consiste na circunstância de que estes “extravasam os limites das partes, envolvendo interesses de toda uma categoria profissional. Sobrepõe-se neles, portanto, um interesse coletivo”. Ainda, disciplina o autor: “caracterizam-se, pois, por envolver interesses de grupo ou categorias profissionais. Visam [...] o benefício de pessoas indeterminadas, por isso que atuam abstratamente”.

Consoante se depreende do magistério de Nascimento e Nascimento (2014, p. 923), a origem histórica do dissídio coletivo remonta ao corporativismo italiano, “como parte de um sistema de relações de trabalho caracterizado pela intervenção do Estado enquanto meio de manutenção da paz social”. No Brasil, verificou-se

como primeira forma de resolução dos conflitos coletivos a conciliação e arbitragem (criadas pelo Decreto Lei nº 1.637, de 1907), mediante os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, destinados, de acordo com o regramento que os instituiu, a resolver as divergências e reclamações entre o capital e o trabalho.

Atualmente, após inúmeras transformações, solidificou-se na atual Constituição Federal, especificadamente em seu art. 114, que destinou a competência à Justiça do Trabalho para julgar os dissídios coletivos entre empregados e empregadores. Disciplinado também em normas infraconstitucionais, quais sejam a CLT, nos arts. 856 a 875; a Lei nº 7.701/88 - que permite a Seção Especializada em Dissídios Coletivos nos Tribunais -, os regimentos internos dos tribunais, seus precedentes normativos e as Súmulas do TST (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014).

No que refere a competência originária para o julgamento do dissídio, esta dar-se-á da seguinte forma: aos Tribunais Regionais do Trabalho, quando o dissídio envolver categorias profissionais sob sua jurisdição; e ao Tribunal Superior do Trabalho, quando o dissídio exceder a jurisdição dos Tribunais Regionais. Atenta-se para a circunstância de que poderá a competência originária dos Tribunais, tanto na tentativa de conciliação como na instrução, ser delegada pelos presidentes das cortes referidas aos magistrados de 1º grau (Varas do Trabalho) ou aos juízes de direito, quando atuantes na jurisdição trabalhista, nos casos em que o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal (ALMEIDA, 2014).

Nos casos de competência delegada, será realizada a proposta de conciliação e a instrução no juízo de 1º grau, para, posteriormente, os autos serem devolvidos à 2ª instância que na existência de conciliação, poderá homologá-la ou julgar o dissídio (ALMEIDA, 2014).

Almeida (2014) leciona que os dissídios coletivos são subdivididos em duas espécies, quais sejam os dissídios coletivos de natureza econômica e os dissídios coletivos de natureza jurídica. Leite (2015), por sua vez, amplia tal divisão, esclarecendo que diante de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, da CLT e da Lei de Greve, pode-se afirmar que dissídios coletivos classificam-se em dissídios coletivos de natureza econômica, jurídica ou mista. Para o autor, em regra:

[...] os dissídios coletivos originários e os de revisão são subespécies de dissídios coletivos de natureza econômica. Os dissídios coletivos de greve são ecléticos (natureza jurídica e econômica), porquanto 'declaram' a abusividade (ou não) da greve e 'decide' sobre a procedência ou improcedência das cláusulas constantes da pauta de reivindicação dos trabalhadores, que tratam de condições de trabalho (p. 433).

Para Leite (2015), o dissídio coletivo de natureza econômica apresenta-se uma ação coletiva constitutiva, já que objetiva a uma "sentença normativa" que determinará novas normas ou condições de trabalho, que terão validade no âmbito das relações empregatícias individuais (CF, art. 114, § 2º). Tal se subdivide ainda em dissídios revisional e originário. Estes serão cabíveis frente à inexistência de normas coletivas previamente disciplinadas em convenção coletiva ou acordo coletivo. Já aqueles, terão cabimento para reavaliar regras e condições coletivas de trabalho preexistentes, que vieram a se tornar injustas ou ineficazes pela alteração das circunstâncias que as disciplinaram.

O dissídio coletivo de natureza jurídica, por sua vez, caracteriza-se como uma ação coletiva declaratória, que visa "a interpretação de cláusulas previstas em instrumentos normativos coletivos preexistentes que vigoram no âmbito de uma dada categoria" (LEITE, 2015, p. 433). Posto isso, o referido dissídio não será cabível quando a intensão for interpretar norma legal de caráter geral para toda a classe trabalhadora, consoante a disciplina estabelecida na OJ n º 7 (TST/SDC).

Já no que tange ao dissídio coletivo de greve, este poderá ter natureza meramente declaratória, quando seu objeto consistir apenas na declaração de abusividade ou não do movimento grevista. Entretanto, caso o tribunal apreciar e julgar os pedidos contidos nas cláusulas constantes da pauta de reivindicações, este passará a ter natureza mista, eis que, no mesmo tempo, a sentença normativa condizente declarará a abusividade (ou não) do movimento grevista e julgará a procedência ou não das reivindicações da categoria profissional correspondente (CF, art. 114, § 3º; Lei nº 7.783/89, art. 8º) (LEITE, 2015).

Por fim, a legitimidade à propositura do dissídio coletivo converge-se aos sindicatos das categorias econômicas e das categorias profissionais e ao Ministério Público do Trabalho, nos casos que envolver greve que alcance interesse público e, ainda à própria empresa, "na hipótese de malogro de celebração de acordo coletivo ou de greve" (LEITE, 2015, p. 432). Assim, os dissídios realizar-se-ão entre

sindicatos, hipótese de conflito intercategoriaal, por envolver duas categorias, econômica e profissional (distintas), sendo consequência de uma convenção coletiva frustrada. Ou ainda, entre o sindicato da categoria profissional e uma ou mais empresas isoladamente consideradas, circunstância em que o dissídio coletivo terá âmbito mais restrito.

2.5.2 Ação Popular

Originada no Direito Romano, a Ação Popular foi instituída no Brasil já em 1824, na primeira Constituição do país, tendo passado por inúmeras transformações no ordenamento jurídico brasileiro desde então. Conforme Ferraresi (2009), se inicialmente apresentava-se como uma ação restrita para reprimir abusos de juízes e oficiais de justiça (CF/1824), com o passar dos anos teve seu objeto ampliado gradativamente, e hoje, busca a proteção, não só do patrimônio público, mas também da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, CF/88).

Para Ferraresi (2009), a Ação Popular pode ser concebida sob três enfoques. Primeiramente, como constitucional, o qual eleva à ação o caráter de remédio constitucional e instrumento de garantia. Em segundo plano, pode-se concebê-la como uma ferramenta de controle dos atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Desta forma, apresentar-se-ia, então, como um instrumento de controle jurisdicional, uma forma de defesa dos interesses da coletividade, sendo facultada a qualquer cidadão. Derradeiramente, em um terceiro viés, a Ação Popular pode ser explorada sob o prisma processual, já que se configura como uma ação civil.

Similar entendimento é o de Andrade, Andrade e Masson (2012), o qual define a Ação Popular como “um instrumento de democracia participativa (CF, art. 1º, parágrafo único), uma ferramenta por meio da qual o cidadão pode participar do controle dos atos da Administração, fiscalizando sua idoneidade” (p. 269). De modo complementar, pela visão de Ferraresi (2009), o referido controle será realizado por intermédio do Poder Judiciário, razão pela qual é admitida como uma forma de controle externo.

Nesse sentido, é o que prevê o art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Já no que tange à legislação infraconstitucional, é regulamentada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, a Lei da Ação Popular (LAP), a qual, conforme bem referem Andrade, Andrade e Masson (2012), prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, referente ao que não for contrário ao ditado por suas próprias regras (LAP, art. 22).

Nesse sentido, imperioso se faz o esclarecimento acerca da legitimidade ativa para a propositura da Ação Popular, a qual deve ser comprovada por meio da apresentação do título de eleitor, ou documento correspondente (art. 1º, § 3º, da LAP). Dessa forma, para que seja atendido o fim a que se destina, far-se-á necessário o reconhecimento da legitimidade ativa, que dependerá da comprovação da cidadania ativa, que, por sua vez, se revela no direito de votar, não tendo qualquer relevância a situação de cidadania passiva, qual seja, a capacidade de ser votado (CASTILHO, 2006).

2.5.3 Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública apresenta-se como um instrumento de relevante importância para efetivar a tutela dos direitos transindividuais, destacando-se frente aos demais institutos. Rizzardo (2014, texto digital) a define como o direito atribuído ao Ministério Público e a outros órgãos, estes previstos de forma expressa na Lei, “para o exercício de ação, ou de provocar a atividade jurisdicional do órgão judiciário, em matérias específicas e também discriminadas na lei”. Conforme o referido autor, seu objeto acaba se perfazendo como público, eis que este apresenta-se como:

[...] bens e valores do Estado, de dimensão material, ou institucional, ou moral, e em difusos, ou coletivos, ou individuais homogêneos, comuns do povo, da coletividade, de categorias, de classes de pessoas, e de indivíduos em questões homogêneas (RIZZARDO, 2014, texto digital).

Consoante Santos (2003), trata-se de uma ação de conhecimento, de cunho eminentemente constitucional (CF, art. 129, III). Para Castilho (2006, p. 103), a Ação Civil Pública ostenta o título de “instrumento processual mais apto à defesa dos referidos interesses, seja por sua legitimação ad causam ativa, seja pelos bens jurídicos que tutela”. Em apertada síntese, Rizzardo (2014, texto digital) a traduz como a “ação proposta por um legitimado autônomo, em defesa de interesses transindividuais”.

Foi instituída pela Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), tendo como finalidade a responsabilização e consequente reparação por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Santos (2003, p. 362) leciona que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, “foi elevada ao âmbito constitucional e consagrou-se como instrumento de tutela de interesses transindividuais”, posto que em seu art. 129, III, fora atribuído como função institucional ao Ministério Público, a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Doravante, algumas variantes de Ações Cíveis Públicas foram instituídas por meio de seguintes normas jurídicas: Lei nº 7.347, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre tutela dos direitos coletivos e difusos das pessoas com deficiência; Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que preleciona a tutela dos interesses difusos e coletivos das crianças e dos adolescentes; Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, que menciona a tutela dos direitos difusos e coletivos dos consumidores, exceto a parte que trata exclusivamente dos direitos individuais homogêneos; e pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, que prevê regras processuais específicas para a tutela dos direitos coletivos e individuais das pessoas idosas (ZAVASCKI, 2011).

No entender de Zavascki (2011), apresenta-se como instrumento de vasta aptidão, visto que pode perfectibilizar tanto tutela preventiva quanto reparatória,

podendo lograr prestações pecuniárias ou pessoais, como obrigações de fazer e não fazer, comportando, assim, a totalidade dos provimentos jurisdicionais: condenatórios, constitutivos, inibitórios, executivos, mandamentais e meramente declaratórios. Não obstante, aplicam-se, de forma subsidiária, as disposições do Código de Processo Civil e as disposições processuais elencadas no Código de Defesa do Consumidor.

2.5.4 Ação de Improbidade

O conceito de probidade administrativa está intimamente atrelado ao patrimônio público, visto que, no entender de Zavascki (2011), a existência de um governo probo baseia-se tanto no zelo com o patrimônio público quanto nos cinco princípios da administração pública, dispostos no art. 37, da Magna Carta de 1988, quais sejam, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Assim, enquanto a palavra improbidade remete a incorreção, desonestidade ou ausência de lisura, os atos de improbidade administrativa consistem “na incorreção no trato da coisa pública, no descumprimento dos princípios que regem e norteiam a administração pública” (SOUZA, 2013, p. 136).

Em suma, Andrade, Andrade e Masson (2012, p. 640) conceituam improbidade administrativa como “toda conduta corrupta, nociva e inepta do agente público, dolosa ou culposa, ofensiva aos princípios constitucionais [...] que regem a Administração Pública, independentemente da ocorrência de lesão ao erário ou de enriquecimento ilícito”. Nesse sentido, Zavascki (2011, p. 93) a descreve como instrumento de tutela coletiva pelo fato de que “o direito a um governo honesto, eficiente e zeloso pelas coisas públicas tem, nesse sentido, natureza transindividual – decorrendo, como decorre, do Estado Democrático”, não sendo propriedade de ninguém, de forma individual, tendo o povo como titular sobre o qual o poder deve ser exercido.

Nessa lógica, conforme ensinam Andrade, Andrade e Masson (2012), a probidade administrativa apresenta-se como interesse difuso, tendo como características marcantes: a indeterminação dos sujeitos, eis que “a defesa da probidade administrativa não pertence a uma pessoa isolada, nem a um grupo

delimitado de pessoas, mas sim à coletividade como um todo” (p. 641); a indivisibilidade do objeto, visto que “o interesse no respeito à probidade administrativa é a um só tempo de todos e de cada qual” (p. 641); e o fator de agregação dos sujeitos, já que os titulares do direito à probidade administrativa unem-se em uma situação fática comum, eis que estarão suscetíveis às consequências da lesão à probidade administrativa.

Na visão de Zavascki (2011), a probidade é a essência da democracia, motivo pelo qual na ocasião em que a Constituição Federal organizou o Estado, preocupou-se em instituir instrumentos aptos a controlar atos e condutas dos seus agentes. No que tange ao controle jurisdicional, não obstante a previsão da ação judicial como ferramenta universal de defesa, em caso de lesão ou ameaça de direito, definiu também instrumentos para preservação dos bens públicos e da administração, quais sejam, a Ação Popular, a Ação Civil Pública e a Ação de Improbidade.

Ocorre que, enquanto as primeiras têm como objetivo principal a preservação e, se necessário, a recomposição do patrimônio público, na Ação de Improbidade, a razão de ser consiste no ato de punir os responsáveis pelo ato improprio (ZAVASCKI, 2011). Portanto, com esse viés, fora instituída a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a Lei de Improbidade, também conhecida como LIA, cuja ementa preleciona:

[...] dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de enriquecimento ilícito, no exercício do mandato, cargo ou função da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Para Zavascki (2011), dentre as “outras providências”, compreende-se regras de natureza processual que disciplinam a ação judicial para a imposição das referidas ações. Nesse aspecto, é a Ação de Improbidade, a qual caracteriza-se como uma ação repressiva, eis que não se destina a prevenir a lesão aos direitos, convergindo-se para além da tutela de direitos ao aplicar penalidades, razão pela qual prescinde a ocorrência de um ilícito anterior.

Conforme o art. 1º, caput e parágrafo único da LIA, são sujeitos passivos dos atos de improbidade administrativa: a administração direta dos poderes constituídos das unidades federativas; a administração indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; as empresas ou entidades incorporadas ao patrimônio público; as empresas ou entidades para

cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual; as empresas ou entidades que recebam subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público; as empresas ou entidades para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de 50% do patrimônio ou da receita anual.

Já referente ao sujeito ativo, esclarecem Andrade, Andrade e Masson (2012, p. 645), que será “todo aquele que praticar o ato de improbidade administrativa, que concorrer para sua prática ou dele se beneficiar”. Ainda, referem que, conforme disciplina a LIA, não só o agente público que comete o ato improprio (art. 2º), mas “também aquele que, agente público ou não, tenha induzido, concorrido ou se beneficiado do ato, de forma direta ou indireta (art. 3º)”. Logo, plausível o entendimento dos autores, que dividem os sujeitos ativos em duas categorias: “os agentes públicos e os terceiros que induzem, concorrem ou se beneficiam da improbidade” (p. 645).

No que tange às sanções previstas na Lei de Improbidade, estas se apresentam de forma variada, visto que algumas possuem naturezas tipicamente cíveis e outras punitivas. Conforme o art. 37 da Constituição Federal, os atos de improbidade estarão sujeitos à suspensão dos direitos políticos, à perda da função pública, à indisponibilidade dos bens e ao ressarcimento ao erário. Já a LIA acrescentou, em seu art. 12, a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário (ZAVASCKI, 2011).

2.5.5 Ação Civil Coletiva

A Ação Coletiva foi introduzida no ordenamento pátrio pelo Código de Defesa do Consumidor. Tem como escopo a defesa de interesses transindividuais, principalmente os individuais homogêneos, eis que, de acordo com o art. 81 do referido ordenamento jurídico, “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”. Não obstante, conforme elencado no art. 91 do mesmo dispositivo legal, os legitimados

para a proposição da Ação Coletiva poderão propô-la, em nome próprio e também no interesse das vítimas ou de seus sucessores, tendo em vista a responsabilidade pelos danos individualmente sofridos (SANTOS, 2003).

No que tange ao objeto da Ação Coletiva, Santos (2003, p. 396) assevera que trata da “reparação de lesão a interesses individuais homogêneos, por meio da obtenção de um provimento judicial de natureza condenatória”, na qual há preocupação com o ressarcimento dos danos suportados pelos sujeitos lesionados. Nesse aspecto, divergente da Ação Civil Pública, eis que não se destina ao ressarcimento do dano inteiramente considerado, mas somente daqueles que efetivamente tenham sido lesados.

Para Zavascki (2011), a Ação Coletiva apresenta-se como instrumento processual alternativo ao litisconsórcio ativo facultativo previsto no Código de Processo Civil, sendo definida como um procedimento especial organizado sob o formato de repartição da atividade jurisdicional cognitiva em duas fases:

[...] uma, que constitui o objeto da ação propriamente dita, na qual a cognição se limita às questões fáticas e jurídicas que são comuns à universalidade dos direitos demandados, ou seja, ao seu núcleo de homogeneidade; e outra, a ser provida em uma ou mais ações posteriores, propostas em caso de procedência da Ação Coletiva, em que a atividade cognitiva é complementada mediante juízo específico sobre as instituições individuais de cada um dos lesados (p. 151).

Assim, na Ação Coletiva propriamente dita, o debate gira em torno exclusivamente das circunstâncias relativas ao núcleo de homogeneidade dos direitos individuais afirmados na lide, sendo que a divisão da atividade cognitiva apresenta-se como uma característica técnica atinente ao trâmite da Ação Coletiva (ZAVASCKI, 2011).

Partindo dessa ideia de divisão da atividade cognitiva, Zavascki (2011) explica a legitimação ativa para propor a ação à medida que na primeira fase, a da Ação Coletiva propriamente dita, a demanda é proposta mediante substituição processual, ou seja, a tutela é requerida por indivíduo diverso do titular do direito afirmado, em favor deste. Já na segunda fase, qual seja, a de cumprimento, a representação dar-se-á pelo regime de representação, em que o titular do direito postula em nome próprio, o cumprimento, em seu favor, da sentença genérica de procedência da Ação Coletiva.

Pertinente se faz a observação de Zavascki (2011) acerca das sentenças proferidas nas Ações Coletivas, as quais serão genéricas em decorrência da repartição da cognição que as caracteriza. Dessa forma, apreciar-se-á somente o núcleo de homogeneidade dos direitos invocados na inicial, isto é, a existência da obrigação do devedor, a identidade do sujeito passivo da obrigação e a natureza da prestação devida, não importando quem é o titular do direito ou qual a prestação a que o indivíduo faz jus, as quais serão resolvidas em outra sentença, que será proferida na ação de cumprimento.

Por fim, resta ressaltar uma característica essencial da Ação Coletiva: a liberdade de adesão do titular do direito subjetivo individual ao processo coletivo, na qual a adesão, se positiva, deverá ser explícita por parte do titular do direito, estando inclusa nesta liberdade de adesão, a autonomia para atuar em litisconsórcio junto ao substituto processual que tenha sido o autor da Ação Coletiva; a liberdade de requerer ou dar continuidade à ação individual, de forma simultânea à Ação Coletiva e, ainda, a autonomia para executar, em seu favor, a decisão de procedência decorrente da Ação Coletiva (ZAVASCKI, 2011).

2.5.6 Mandado de Segurança Coletivo

No Brasil, o Mandado de Segurança teve sua primeira previsão legal na Magna Carta de 1934, em seu art. 133, nº 33, tendo se mantido nas demais Constituições Federais instituídas com o passar dos anos, exceto na de 1937. Hodiernamente, consoante elenca o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança apresenta-se como um importante instrumento de tutela jurisdicional, sendo manejado “para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Ocorre que, conforme explicam Andrade, Andrade e Masson (2012, p. 324), antes da promulgação da Magna Carta de 1988, o Mandado de Segurança era utilizado, em regra, somente para a proteção de direitos individuais – tendo sua previsão expressa na Constituição Federal de 1967 como instrumento cabível para a

proteção de direito individual líquido e certo. Contudo, acabava sendo utilizado também, para tutelar direitos transindividuais, eis que, conforme Zavascki (2011, p. 193), este “já se baseava à tutela de direitos coletivos, bastando, para tanto, que o impetrante estivesse legitimado”.

Para comprovar a aludida tese, Zavascki (2011) cita a Lei nº 4.215, de 1963 (revogada pela Lei nº 8.906/94), que criou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e habilitava tal ente a “representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão” (art. 1º, parágrafo único). Outrossim, menciona também a Consolidação das Leis Trabalhistas, de 1943, que no art. 513, preleciona como uma “prerrogativa dos sindicatos” “representar [...] os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos a atividade ou profissão exercida perante as autoridades”.

Com isso, ao atribuir uma distinção entre “interesses gerais da classe” e “interesses individuais” dos advogados ou filiados, atribuiu-se àqueles uma característica cristalina do que hoje se apresenta como direito coletivo. Assim, nas palavras de Zavascki (2011), aufere-se que “o Mandado de Segurança tradicional já possuía característica e base constitucional para tutelar também direitos coletivos” (p. 193). Sendo suficiente, portanto, que o legislador ordinário outorga-se legitimidade ao impetrante, como fez nos exemplos acima mencionados, completa o autor.

Hodiernamente, há previsão expressa do Mandado de Segurança Coletivo na Constituição Federal, sendo caracterizado como uma espécie do gênero Mandado de Segurança (ANDRADE; ANDRADE; MASSON, 2012). Neste diapasão, o inciso LXX do art. 5º, da referida Carta, disciplina que o Mandado de Segurança Coletivo poderá ser interposto por intermédio de partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa de seus membros ou associados.

Assim, no que tange à diferenciação entre Mandado de Segurança Coletivo e Mandado de Segurança Individual, Zavascki (2011) apura que:

[...] a única diferença entre um e outro, sob o aspecto da disciplina constitucional, reside na legitimidade ativa, que no mandado de segurança individual é pelo regime tradicional da representação, em estrita observância do princípio consagrado no art. 6º, do Código de Processo Civil ('ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei'), e que no mandado de segurança coletivo é pelo regime de substituição processual (=o impetrante está legitimado a tutelar, em nome próprio, direito de terceiro) (p.191).

Contudo, Zavascki (2011) alerta para as consequências geradas em face desta legitimação ativa, as quais classifica como de extrema relevância, posto que o Mandado de Segurança Coletivo está atrelado a um objetivo específico (art. 5º, LXX, CF), o de “permitir que o substituto processual, busque, numa única demanda, a tutela de direitos pertencentes a variadas pessoas, nomeadamente ‘de seus membros e associados’” (p. 191). Dessa forma, outorgou-se ao Mandado de Segurança a extraordinária possibilidade de salvaguarda coletiva a um conjunto de direitos líquidos e certos – já violados ou sob ameaça – de ato de autoridade.

Ante o exposto, aufere-se que, em conformidade com o aludido por Zavascki, (2011), o Mandado de Segurança Coletivo transformou-se em um instrumento para a tutela coletiva de direitos, passando a ser também uma ação coletiva, tese essa que restou cabalmente comprovada com a criação da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), que em seu art. 21, parágrafo único, disciplina os objetos do Mandado de Segurança Coletivo:

Art. 21 [...]

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Conforme elucidado por Zavascki (2011), após a promulgação da referida lei, muitas foram as divergências acerca do objeto do Mandado de Segurança Coletivo: se cabível, indistintamente, para tutelar direitos individuais e direitos coletivos, ou se exclusivamente destinado a defesa coletiva de direitos subjetivos individuais. Assim, em uma interpretação conjunta do art. 5º, LXX, da Constituição Federal, com o dispositivo supra referido, o autor conclui que:

Quando o direito tutelado for tipicamente coletivo, o regime processual a ser adotado para o mandado de segurança será semelhante ao do mandado de segurança individual, sem necessidade de quaisquer adaptações [...] próprias e típicas do mandado de segurança com função de ação coletiva destinada a tutelar direitos individuais homogêneos. Assim, não há como negar que a grande e primordial inovação da Constituição foi a de transformar o Mandado de segurança em instrumento, não propriamente para a tutela de interesses coletivos, e sim para a tutela coletiva de direitos subjetivos individuais (p. 195).

Todavia, tal tese não impera como absoluta na doutrina. Andrade, Andrade e Masson (2012) asseveram ser pressuposto específico do Mandado de Segurança Coletivo que os direitos violados ou sob ameaça de lesão sejam metaindividuais, e até alertam que tal pressuposto poderia não abranger todas as espécies dos direitos mencionados, posto que como o referido instrumento “exige a presença de ‘direito’ líquido e certo, os interesses difusos e coletivos não poderiam ser tutelados por meio do writ” (p. 330).

Entretanto, em que pese à referida ressalva, aduzem os autores que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, “acabou predominando o entendimento ampliativo, admitindo o remédio heroico para a tutela de qualquer interesse coletivo em sentido amplo (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos)” (p. 329). Assim, concluem que o Mandado de Segurança Individual é o instrumento destinado à tutela tradicional de direitos individuais, enquanto o Mandado de Segurança Coletivo é o meio cabível à tutela de direitos transindividuais, através da tutela coletiva.

No que tange à competência para julgar o Mandado de Segurança Coletivo, em regra, seguirá a linha da competência nas ações em geral, contudo, merece destaque em relação às demais ações coletivas, visto que nestas o cargo da autoridade coatora é irrelevante para a determinação da competência, enquanto naquele, tal fator tende a ser determinante para a definição da mesma. Assim, conforme Andrade, Andrade e Masson (2012), vale-se do princípio da hierarquia, o qual reza que a competência é definida *ratione autoritatis*, isto é, em razão da qualidade da autoridade, ou *ratione muneris*, tendo em vista a qualidade do cargo ou função.

Ferraresi (2009, p. 255) leciona que, assim como no mandado individual, o direito líquido e certo do impetrante é requisito indispensável, ou seja, que tenha um

direito documentalmente acertado. Não basta, portanto, que um ato de autoridade ameace ou lesione direito difuso, coletivo ou individual homogêneo. Diante da existência de prova já constituída, e não sendo necessária a dilação probatória, será cabível o ajuizamento do Mandado de Segurança Coletivo. Assim, inexistindo direito líquido e certo, a tutela jurisdicional dos direitos transindividuais dar-se-á através dos demais instrumentos analisados neste capítulo.

Atenta-se para o fato de que, conforme disciplina o art. 21 da Lei nº 12.016/09, a impetração de Mandado de Segurança Coletivo independe de autorização especial dos sindicalizados, filiados ou associados. Outra ressalva é que, à luz do art. 22, § 2º, da referida Lei, no Mandado de Segurança Coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 horas. (GAJARDONI, 2012b).

3 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO DIREITO DO TRABALHO

O desenvolvimento da sociedade sempre esteve intimamente atrelado ao trabalho. Desde a Revolução Industrial, no século XVIII – quando as condições de trabalho eram extremamente degradantes e até desumanas –, o Direito do Trabalho vem se empenhando na busca pela tutela dos direitos dos trabalhadores. Com o passar do tempo, muitas conquistas foram alcançadas à classe trabalhadora, sendo a atual legislação trabalhista o resultado de intensa luta e empenho por parte dos trabalhadores e de todos que entendem a necessidade de uma legislação protetiva ao trabalhador.

Nesse sentido, atenta-se para o fato de que, no Brasil, somente em 1934, com a promulgação da Constituição Política da República dos Estados Unidos do Brasil, normas trabalhistas específicas foram elevadas ao caráter constitucional. Posteriormente, visando a unificar a legislação trabalhista – que até então consubstanciava-se em leis esparsas – fora publicada, em 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis Trabalhistas, a CLT, que até hoje, tendo passado por inúmeras alterações, é o principal instrumento regulamentador das relações de trabalho.

Em 1988, fora promulgada a atual Constituição Federal, que trouxera modificações significativas no ordenamento juslaboral, ampliando o rol de garantias constitucionais alcançadas ao trabalhador. Assim, estipulava já em seu art. 1º, especificadamente nos incisos III e IV, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, respectivamente, dentre o rol dos fundamentos da República

Federativa do Brasil, instituindo-se, portanto, como um grande marco no que tange à efetivação e à garantia dos direitos dos trabalhadores.

Nesse contexto de transformação dos direitos juslaborais, e conforme já estudado no capítulo anterior, as mutações da sociedade ensejaram o surgimento da denominada sociedade de massas, que se amolda perfeitamente ao Direito do Trabalho, já que nesta seara os interesses em disputa também deixaram de ser meramente individuais, alcançando dimensão transindividual, visto que não atingem unicamente um trabalhador determinado, mas sim, toda uma classe, categoria ou grupo de trabalhadores indeterminados integrantes de uma coletividade (SILVA, 2008).

Posto isso, refere Silva (2008) que coube ao Direito Processual, aqui especialmente ao Direito Processual do Trabalho, a função de criar meios adequados para alcançar uma solução eficaz frente às lesões típicas deste modelo contemporâneo de sociedade emergente, levando em consideração que “para atender aos anseios de uma sociedade de massa, haveria a necessidade de um processo coletivo, destituído dos ranços do processo civil, de concepção nitidamente individualista” (p. 15).

Dessa forma, com o fito de redemocratizar o processo, surge no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 7.347/85, que institui e disciplina a Ação Civil Pública. Entretanto, em sua gênese, a lei não previa a utilização na seara trabalhista, questão que restou dirimida em 1988, com a promulgação da Carta Magna, que em seu art. 129, III, ampliou o alcance da referida ação, prevendo sua aplicabilidade para a proteção de “outros interesses difusos e coletivos”. Todavia, em razão de veto presidencial, coube à Lei nº 8.078/90 restabelecer o inciso IV do art. 1º da LACP, reafirmando a aplicabilidade da referida ação na seara trabalhista, instituindo-a para “qualquer outro interesse difuso e coletivo” (SILVA, 2008).

Nesse passo, Silva (2008) lembra a inexistência de um diploma legal específico tangente à Ação Civil Pública Trabalhista, diferente do que ocorre com a Lei nº 7.853/89, por exemplo, que trata da Ação Civil Pública em defesa das pessoas portadoras de deficiência. No entanto, afirma que nem por isso estão os interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, decorrentes das relações laborais,

excluídos da proteção conferida por esta, “mesmo porque é exatamente na seara trabalhista que se concentram os conflitos de interesses coletivos mais latentes da chamada sociedade de massas” (p. 25).

Nesse diapasão, Silva (2008) não classifica a Ação Civil Pública Trabalhista como uma nova espécie de Ação Civil Pública, mas sim, como instrumento processual destinado à tutela dos interesses metaindividuais concernentes às relações laborais perante os órgãos da Justiça do Trabalho, com suporte exatamente na Lei da Ação Civil Pública “padrão”, especialmente, em seu art. 1º, IV, acrescentado, como já mencionado, pela Lei nº 8.078/90, que estende o objeto da Ação Civil Pública para “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

É fato, portanto, que não haverá uma legislação específica referente à Ação Civil Pública no Direito do Trabalho, razão pela qual, quando da sua utilização, será empregado o Código de Processo Civil, de forma residual, mas principalmente, a Lei da Ação Civil Pública propriamente dita, e o CDC.

Nesse prisma, refere Nery Junior (2002) que, precipuamente, até poderia parecer estranho utilizar uma lei destinada à proteção ao consumidor nas ações coletivas no âmbito trabalhista; contudo, menciona que o art. 21 da Lei nº 7.347/85 determina a aplicação do sistema processual do CDC às ações que versem sobre direitos transindividuais e individuais, no que for cabível, gerando, assim, uma ultra eficácia conferida pela LACP.

3.1 Conceito

Conforme referido no primeiro capítulo deste estudo, a Ação Civil Pública é concebida como um instrumento processual de tutela coletiva, que possibilita o alcance jurisdicional de direitos transindividuais e direitos individuais homogêneos. No âmbito trabalhista, por sua vez, pode-se conceituá-la, como:

[...] uma garantia constitucional dos direitos humanos do cidadão-trabalhador e um dos principais instrumentos de atuação do Ministério Público do Trabalho para tornar realidade objetivos fundamentais da República, entre eles o de ‘reduzir as desigualdades sociais e regionais’ e ‘promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor,

idade e quaisquer outras formas de discriminação' (CF, art. 3º, III e IV), no campo das relações de trabalho (LEITE, 2014a, p. 551).

Assim, no que tange à atuação do Ministério Público na Ação Civil Pública, semelhante é o entendimento de Silva (2008), o qual a vislumbra como um dos mais relevantes instrumentos de atuação do *Parquet* na esfera não criminal.

Nesse passo, Silva (2008, p. 26) classifica a Ação Civil Pública no Direito do Trabalho como “uma ação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados aos interesses metaindividuais afetos às relações de trabalho, proposta perante os órgãos da Justiça Laboral”. Já Souza (2013) a descreve como um instrumento processual; uma ação de conhecimento que objetiva os interesses transindividuais, tendo aplicabilidade no direito do trabalho em face de seu caráter universal.

3.2. Aplicabilidade

No que tange à aplicabilidade da Ação Civil Pública na seara trabalhista, assevera Leite (2008) que a primeira previsão legal surgiu com a Carta Magna, em 1988, especialmente em seus arts. 127 e 129, III, IX, *in verbis*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...]

Todavia, foi por meio da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (LOMPU), que a Ação Civil Pública passou a ser utilizada, de forma efetiva, na Justiça do Trabalho, eis que expressamente previsto seu cabimento no art. 83, inciso III, que dispõe:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

[...]

Dessa forma, Leite (2008) ensina que o art. 83, III, da LOMPU, deve ser interpretado de forma harmônica com o art. 129, III, da Constituição Federal, o que impossibilita, portanto, qualquer discordância acerca da aplicabilidade da Ação Civil Pública, tanto na defesa do patrimônio público, social e do meio ambiente, como também para a proteção “de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III, CF).

Logo, será plenamente possível a aplicabilidade da Ação Civil Pública quando a violação de direitos versar sobre interesses coletivos (art. 83, III, LOMPU), difusos (art. 129, III, CF) e individuais homogêneos, sobre os quais, consoante o referido doutrinador, “é lícita a interpretação extensiva e sistemática dos arts. 129, III, e 127 da CF, no sentido de alargar o espectro da ação civil pública para a defesa dos interesses sociais, individuais indisponíveis e homogêneos” (p. 105) relacionados a matéria que trate de conteúdo trabalhista.

Nesse sentido, Manfredini e Saraiva (2014) trazem à baila situações concretas de cabimento da Ação Civil Pública no âmbito trabalhista, divididas conforme os interesses que tutelam. Assim, pode-se afirmar como lesão a interesse difuso: greve em atividades essenciais, contratação sem concurso público; discriminação de trabalhadores em razão de sexo, idade, raça, deficiência, HIV; trabalho escravo; exigência de certidão negativa referente a ações propostas na Justiça do Trabalho, assim como a elaboração de listas negras por parte do empregador ou sindicato patronal (listagem de trabalhadores que possuem ações trabalhistas em curso); exigência de atestado ou exame para comprovação de esterilidade ou gravidez para contratação ou permanência de mulheres no emprego.

No mesmo sentido, porém, tangente aos interesses coletivos que podem ser violados na seara trabalhista, é viável colacionar, a título de exemplo: ofensa à liberdade sindical; prática de condutas anti-sindicais ou mesmo a dispensa arbitrária de dirigentes sindicais; demissão coletiva de trabalhadores durante uma greve, como forma de retaliação ao movimento paredista; agressão ao ambiente de trabalho, como a não-adoção das medidas de medicina e higiene previstas na lei vigente (MANFREDINI; SARAIVA, 2014).

Pertinente aos interesses individuais homogêneos, os quais, diferente dos acima retratados, caracterizam-se pela natureza individual, mas acabam tendo

tratamento coletivo em razão de sua origem comum, exemplifica-se através das seguintes condutas lesivas: não pagamento de verbas rescisórias, adicional de insalubridade ou periculosidade aos empregados; não-concessão de intervalo inter e intrajornada aos empregados; redução salarial sem prévio ajuste em convenção ou acordo coletivo de trabalho; atraso ou sonegação de salários dos empregados; não-concessão de férias ou gratificação natalina aos obreiros (MANFREDINI; SARAIVA, 2014).

Semelhante é o entendimento de Zimmermann Neto (2009, p. 85), o qual refere que em se tratando de interesses individuais homogêneos, será cabível a Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho diante de comportamento abusivo reiterado, por parte do empregador que “contrarie as ordenações jurídicas relativas às relações de emprego, ferindo os interesses de trabalhadores, ainda que seja possível determinar os sujeitos prejudicados”.

Martins (2011), ao seu turno, adverte acerca da impossibilidade da propositura da Ação Civil Pública quando postulado direitos diversos dos constitucionalmente previstos aos trabalhadores, mesmo que sejam direitos difusos, a exemplo daqueles relativos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico. Para o autor, a Ação Civil Pública Trabalhista possui um interesse geral a ser tutelado no que for pertinente aos direitos constitucionais trabalhistas dos trabalhadores.

3.3 Objeto e natureza jurídica

Conforme Leite (2008), em uma análise apressada do art. 1º da Lei nº 7.347/85, poder-se-ia concluir que o objeto da Ação Civil Pública consistiria unicamente em responsabilizar pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, por danos morais ou patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens de direito de valor estético, artístico, histórico, paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo, possibilitando, consoante se depreende do art. 3º do referido diploma legal, “ter por objeto a condenação em dinheiro o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Assim, menciona Leite (2008), que desconsiderando a ideia genérica de que toda a ação possui um caráter declaratório, e analisando os dispositivos acima referidos, seria possível pensar que a Ação Civil Pública possuiria unicamente um caráter condenatório. Contudo, estando a referida ação na categoria de garantia fundamental dos direitos ou interesses metaindividuais, esta passa a considerar, não só a reparação, como também a proteção desses interesses. Nessa senda, refere o doutrinador que a palavra “proteção” tem caráter amplo, compreendendo tanto a prevenção quanto a reparação, como fez o art. 25, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público, anteriormente referido.

Ainda, há de se ressaltar o art. 21 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pelo art. 117 do CDC, que preleciona a aplicabilidade “à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”. Ocorre que, dentre as normas que fazem parte do Título III do CDC, está a disposta no art. 83, que refere: “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (LEITE, 2008).

Nesse viés, Mazzilli (2005) ensina que a Ação Civil Pública tem como objeto evitar, reparar ou buscar a indenização por dano causado. Logo, poderão ser condenatórias, cautelares, de execução, meramente declaratórias, constitutivas ou as denominadas ações mandamentais. Dessa forma, exemplifica: para reparar um dano, utilizar-se-á uma ação condenatória ou cautelar satisfativa; para declará-lo nulo, uma ação declaratória; para anular um ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou patrimônio cultural, uma ação constitutiva negativa.

Posto isso, em se tratando de Ação Civil Pública na seara trabalhista, aufere-se que todas as disposições acima referidas se amoldam nessa jurisdição, posto que, no âmbito trabalhista, é correto afirmar que estas também poderão adquirir “caráter preventivo ou reparatório, condenatório, constitutivo, declaratório ou mandamental, sendo certo que seu objeto será sempre a proteção de qualquer interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo” (LEITE, 2008, p. 109), desde que

a matéria objeto do litígio, tenha conteúdo trabalhista adequando-se, então, ao art. 114 da Constituição Federal, que prevê a competência da Justiça do Trabalho.

3.4 Legitimidade *ad causam*

Conceitua-se a legitimidade (ou legitimação) *ad causam* como “a qualidade necessária para ser autor (legitimidade ativa) ou réu (legitimidade passiva) em uma determinada ação” (ANDRADE; ANDRADE; MASSON, 2012, p. 57). Na visão de Didier Jr. (2005a, p. 124), “legitimidade é a posição jurídica do sujeito em face de determinado ato jurídico”. Consoante explica o autor, ter legitimidade para agir é um atributo específico, já que concerne a uma determinada situação concreta. Sendo assim, qualquer pessoa tem a faculdade de ser parte, todavia, ninguém será parte legítima em todas as causas.

Partindo do pressuposto de que “todos podem demandar em juízo, mas ninguém está autorizado a levar, legitimamente, todas as situações concretas à apreciação do Poder Judiciário” (DIDIER JR., 2005a, p. 124), verifica-se que a legitimidade apresenta peculiaridades quando desenvolvida em caráter coletivo. Posto isso, acerca da legitimidade coletiva, assevera Didier Jr. (2005a):

[...] é preciso verificar que o legitimado coletivo reúne atributos que o tornem o representante adequado para a melhor condução de determinado processo coletivo, devendo esta adequação ser examinada pelo magistrado, de acordo com critério gerais, mas sempre à luz da situação jurídica litigiosa deduzida em juízo (p. 266).

Para tanto, no que tange ao representante adequado, lembra Didier Jr. (2005a) que não existe uma expressa previsão legal nesse sentido, sendo esta uma garantia constitucional oriunda do devido processo legal coletivo.

Sobre a legitimidade de atuar no processo coletivo, imperioso destacar o ensinamento de Gidi (2002, p. 60 e 70), o qual assevera que “os direitos de ser citado, de ser ouvido e de apresentar defesa em juízo são substituídos por um direito de ser citado e defendido através de um representante”. Todavia, lembra o autor que não se trata de qualquer representante, considerando que “o grupo deve estar representado em juízo por um representante adequado”.

3.4.1 Legitimidade ativa

Visando identificar a legitimidade ativa para a propositura da Ação Civil Pública, Leite (2008) reflete sobre a necessidade de realizar uma análise conjunta da Constituição Federal, em seus arts. 128 e 129, inciso III e seu parágrafo único, com os artigos 5º da LACP, 82 do CDC, bem como o art. 6º, VII, da LOMPU, e, ainda, o artigo 25, IV, da LONMP (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na qual apurar-se-ão como legitimados ativos, os seguintes entes:

- a) O Ministério Público (da União e dos Estados, art. 128 da CF);
- b) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- c) As entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificadamente destinados à defesa dos interesses metaindividuais;
- d) A Defensoria Pública (Lei nº 11.448/2007);
- e) O Conselho Federal da OAB (Lei nº 8.906/94, art. 54 XIV);
- f) As associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses metaindividuais podendo, no entanto, o requisito da pré-constituição ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido (p.110).

Quanto à legitimidade dos sindicatos, Santos (2003) refere que esses atuam como espécie do gênero associação, estando abrangidos, portando, no rol dos legitimados previstos na LACP, em seu art. 5º, possuindo, frente ao Judiciário Trabalhista, “legitimação concorrente e disjuntiva com o Ministério Público do Trabalho e com as associações” (p. 363). Nesse passo, ressalta o referido autor acerca da inexistência de necessidade de previsão estatutária para agir em juízo na defesa dos interesses supraindividuais, relacionados de forma direta ou indireta à categoria profissional que ele representa, tratando-se de finalidade institucional, extraída do art. 8º, III da Magna Carta.

Já Abelha (2003), por sua vez, alerta para o fato de que, atuando o sindicato na proteção dos direitos supraindividuais, este utilizar-se-á das regras do processo coletivo; mas caso venha a pleitear uma soma de direitos meramente individuais dos sindicalizados, atuará como substituo processual concorrente (art. 8º, III, CF), tendo, então, um “falso” caráter coletivo e caracterizando-se como uma demanda “pseudocoletiva”, já que não possui características de supraindividual, tratando-se

apenas de cúmulo objetivo de pretensões, e, por isso, não gozará nas vantagens do sistema processual coletivo, mas sim das regras tradicionais do CPC.

3.4.2 Legitimidade passiva

Referente aos legitimados passivos, não haverá coletividade de agentes, posto que “o causador do dano será sempre pessoa determinada, pessoa física, pessoa jurídica (pública ou privada)” (OLIVEIRA, 1999, p. 31). Pode ser o particular, como também a administração pública, podendo esta, por vezes, atuar de forma indireta, por meio de seus agentes, “o que não afastará a solidariedade da União, Estados, Municípios, Distrito Federal” (p. 31). Suficiente, então, que, na condição de empregadora, essa tenha adotado conduta lesiva a interesses transindividuais de natureza trabalhista (SANTOS, 2003).

Por conseguinte, conforme Santos (2003), serão também legitimados passivos na Ação Civil Pública Trabalhista:

[...] os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas, instituições sem fins lucrativos, entes sem personalidade jurídica – condomínio, massa falida, espólio, herança jacente ou vacante, sociedades despersonalizadas –, União, Estados, Distritos Federais, Municípios, suas autarquias e fundações públicas de direito público, empresas públicas e sociedade de economia mista, desde que, na qualidade de empregadores, causem dano ou ameaça de dano aos interesses transindividuais dos trabalhadores (p. 373).

Assim, aufer-se que a legitimidade passiva para figurar na Ação Civil Pública, quando intentada na seara trabalhista, é extremamente abrangente – diferentemente do que ocorre na legitimidade ativa –, podendo voltar-se tanto à pessoa jurídica ou física, como pública ou privada, sendo necessário, unicamente, que na função de empregadora, tenha esta violado direitos metaindividuais dos seus empregados.

3.4.3 Natureza da legitimação

É pacífico que a natureza da legitimação prevista na LACP e no CDC para a propositura da Ação Civil Pública dá-se de forma concorrente, autônoma e

disjuntiva, tendo em vista que o referido instrumento normativo não estabelece exclusividade a favor de qualquer dos entes legitimados para a propositura das ações que disciplina. Assim, qualquer legitimado poderá propor a Ação Civil Pública, seja de forma isolada ou em litisconsórcio ativo facultativo com os demais co-legitimados (SILVA, 2008).

Nesse passo, ressalta Silva (2008) que o art. 129, § 1º, da Constituição Federal não limitou ao Ministério Público a legitimação para as Ações Cíveis previstas em seu teor, estando dentre elas a Ação Civil Pública, o que se opõe ao que fora previsto em relação à Ação Penal Pública, que possui como legitimado exclusivo o Ministério Público. Entretanto, o autor aponta para a divergência doutrinária acerca da classificação tradicional quanto à natureza da legitimidade para o exercício da Ação Civil Pública, existindo grande discussão se esta seria ordinária ou extraordinária.

Consoante Andrade, Andrade e Masson (2012), a legitimação ordinária perfaz-se quando a parte na relação jurídica processual se diz titular do direito subjetivo material por ela invocado. Assim, “na legitimação ordinária, há pertinência subjetiva, ou seja, há identidade entre o autor da ação e aquele que, segundo se alega na petição inicial, é o titular do direito material” (p. 60). Já a legitimação extraordinária é aquela que acontece “quando a parte na relação jurídica processual diz estar defendendo direito subjetivo material de terceiro” (p. 60).

Assim, mencionam os referidos autores que a partir de uma definição mais popular, guiada à luz do art. 6º do CPC¹, afirma-se “que a legitimação é ordinária quando se defende, em nome próprio, direito próprio, e é extraordinária quando se defende, em nome próprio, direito alheio” (p. 60). Por conseguinte, tratando-se de legitimação extraordinária, não incidirá a pertinência subjetiva, já que é inexistente a identidade entre o autor da ação e aquele que é indicado na petição inicial como o titular do direito material.

Para Mazzilli (2005), a legitimidade apresenta-se como extraordinária, sendo prevista no art. 5º da LACP e no art. 82 do CDC, em que alguns legitimados substituem processualmente a coletividade de lesados. Ressalta o autor que essa

¹ NCPC, art. 18.

legitimação especial dá-se de forma benéfica à efetividade da defesa do interesse violado, posto que, tratando-se de lesão a interesses de grupos, seria inviável pleitear a restauração da ordem jurídica infringida através da legitimação ordinária, já que nesta, cada indivíduo lesado teria que buscar a tutela de forma individual, gerando decisões contraditórias aos “poucos que se aventurassem a comparecer em juízo” (p. 60).

Manfredini e Saraiva (2014, p. 489), por sua vez, interpretam de forma oposta ao entenderem que “as regras de legitimação previstas no Código de Processo Civil não são adequadas para definir a legitimação nas ações coletivas, pelo menos no que atine à defesa dos interesses difusos e coletivos”. Eis que estas teriam sido criadas valendo-se da individualização do sujeito, na qual “o titular do direito de ação coincide com o titular do direito material (estes determinados e identificáveis)”. Referente aos direitos coletivos e difusos, portanto, impera a indeterminação dos sujeitos, na qual o titular do direito de ação é diferente dos próprios titulares (indeterminados) do direito material.

Consequentemente, classificam a legitimidade para propor a tutela dos interesses difusos e coletivos como “uma legitimação autônoma para propor a condução do processo” (MANDREFINI; SARAIVA, 2014, p. 490). Já quanto aos interesses individuais homogêneos, que referem a interesses de natureza individual e divisível, nos quais cada indivíduo poderá buscar a reparação individual do dano, escrevem que “a legitimação para a propositura da ação civil pública é extraordinária, ocorrendo a substituição processual por parte do ente legitimado” (p. 490).

Igualmente manifesta-se Silva (2008), que visualiza como impossível atribuir a legitimação extraordinária à tutela de interesses difusos e coletivos, já que os entes legitimados para a Ação Civil Pública pelas Leis nº 7.347/85 e nº 8.078/90 não vão a juízo pleiteando direito alheio em nome próprio, diante da impossibilidade de identificar o titular do interesse em discussão. Em face de tal impossibilidade, a lei confere sua tutela a determinados entes públicos e privados, que possuem legitimidade ordinária ou autônoma para o exercício da ação e para a condução da demanda.

3.5 Competência

Na visão de Silva (2008, p. 59), a competência apresenta-se como “a atividade jurisdicional do Estado, exercida através dos juízes e tribunais devidamente investidos, é abstrata por natureza, concretizando-se exatamente em virtude das regras de competência”. Nesse sentido, leciona Nery Junior e Nery (2013) que a legislação delimita critérios que distribuem entre os diversos órgãos do Estado a trajetória do poder jurisdicional de seus agentes. Assim, a lei alcança competência ao órgão estatal incumbido de exercer a jurisdição, nos exatos limites da linha que traça.

3.5.1 Competência em razão da matéria e da pessoa

Na Ação Civil Pública Trabalhista, a competência em razão da matéria dá-se mediante dois elementos contidos em sua petição inicial, quais sejam a causa de pedir e o pedido. Assim, a primeira divide-se na causa de pedir remota e causa de pedir próxima, sendo que aquela apoia-se na relação jurídica de emprego, enquanto que esta perfectibiliza-se na alegação do autor de inadimplemento pelo réu, da obrigação ou dever legal ou contratual originado da relação de emprego (LEITE, 2008).

Doutra banda está o pedido, que deve ser considerado sob os aspectos mediato e imediato. No primeiro, o autor da ação visa a entrega de um bem da vida, “na composição ou na recomposição da relação jurídica e/ou na declaração de certeza ou incerteza a respeito dessa mesma relação, quando se cuida, respectivamente, de ações condenatória, constitutiva ou declaratória” (LEITE, 2008, p. 112). No segundo, por sua vez, o autor deseja “uma providência jurisdicional, de maneira única e determinada (ex. a condenação do réu na obrigação de fazer, de dar, etc.)” (p. 112).

Do exposto, aufere-se que na Ação Civil Pública Trabalhista, a causa de pedir remota – da mesma forma que ocorre com o dissídio individual comum – apresenta-se na relação de emprego ou na relação de trabalho (art. 114, CF), sendo certo que

a causa de pedir próxima decorre, ao contrário daquela, da afetação de direitos coletivos, aos quais a defesa constitui função institucional do Ministério Público do Trabalho, conforme disciplina o inciso III do art. 83 da LOMPU ou dos sindicatos, à luz dos artigos 129, III, § 1º, combinado com o art. 8º, III (LEITE, 2008).

3.5.2 Competência funcional e territorial

Quanto à competência funcional para a propositura da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, verifica-se certa divergência na doutrina. Conforme Leite (2008), há duas correntes principais. A primeira, que defende ser competência dos Tribunais Regionais ou do Superior Tribunal do Trabalho – dependendo da extensão da lesão frente à legislação trabalhista –, posto que visualizam na referida ação aparência de dissídio coletivo. Já a segunda corrente entende ser competência das Varas do Trabalho.

Para Leite (2008), considerando a inevitável característica de natureza jurídica condenatória da Ação Civil Pública, posto que objetiva uma condenação em obrigação de fazer ou não fazer, existindo, ainda, a possibilidade de condenação em astreinte, em face do descumprimento de ordem judicial (art. 11, LACP), não se poderia fixar a competência como originária dos Tribunais frente à equivocada premissa de ter ela aparência de dissídio coletivo. Eis que estaria se admitindo, “*ad argumentandum tantum*, a existência de sentença normativa de natureza condenatória, o que não se mostra juridicamente possível, tendo em vista a regra expressa no art. 114, § 2º, da CF/88” (p. 113).

Santos (2007), ao seu turno, também se opõe à primeira corrente, definindo como inadmissível tal entendimento. Para o autor, mesmo que ambos os instrumentos tenham como escopo a tutela de interesses transindividuais dos trabalhadores, estes não possuem identidade de finalidades e nem de procedimento. Enquanto “o dissídio coletivo objetiva a defesa de interesse coletivo da categoria, por meio da criação de normas e condições de trabalho ou interpretação de instrumento normativo da categoria” (p. 65), a Ação Civil Pública busca a reparação de interesses metaindividuais já transgredidos, através da aplicação de direito já existente.

Todavia, em que pese a menção à divergência doutrinária, Santos (2007) assevera que a mesma restou sanada com decisão prolatada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 24 de setembro de 1996, fixando a competência das Varas do Trabalho, na Ação Civil Pública nº 154.931/94.8, movida pelo Ministério Público do Trabalho em desfavor da Caixa Econômica Federal, buscando obstar a contratação irregular de estagiários para substituição de mão de obra permanente.

Portanto, atualmente, solidificou-se a competência funcional das Varas do Trabalho para o julgamento das Ações Cíveis Públicas propostas perante a Justiça do Trabalho, não tendo relevância a extensão do dano ou da abrangência subjetiva da demanda (SANTOS, 2007).

Quanto à competência territorial para o julgamento das Ações Cíveis Públicas no âmbito trabalhista, Leite (2008) afirma ser esta, via de regra, determinada pelo local da prestação do serviço do empregado (local do fato), consoante se depreende do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 2º da Lei nº 7.347/85, que dispõe: “As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo prejuízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

Nesse sentido, igual é referido por Manfredini e Saraiva (2014, p. 486): “trata-se de matéria já superada em doutrina e jurisprudência, conferindo à Vara do Trabalho parcela da jurisdição suficiente para instrução e julgamento do feito, por força do disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85”. Todavia, os autores alertam para o fato de que, muitas vezes, o dano pode emergir em âmbito suprarregional, podendo atingir até todo território nacional. Em face disso, citam o art. 93 do CDC, de aplicação subsidiária à Lei nº 7.347/85, que fixa a competência para processar e julgar ações coletivas da seguinte forma:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:
I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;
II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Acerca do referido artigo, Martins (2011) elucida como dano de âmbito nacional aquele que ocorre na maioria dos estados brasileiros ou em todos eles; já

no que tange ao dano de âmbito regional, será aquele que tiver incidência em pelo menos um dos estados, ausente de repercussão nacional; o dano local, por fim, diz respeito ao dano que alcançar duas ou mais comarcas no mesmo estado.

Nessa lógica, insta colacionar a OJ nº 130 da SBDI-II, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre o tema, definindo critérios para o conceito de “local do dano”, nos seguintes termos:

130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

- I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano;
- II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos;
- III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Isso posto, auferese que tanto a competência territorial quanto a funcional para a propositura da Ação Civil Pública Trabalhista serão das Varas do Trabalho do local onde ocorreu ou deva ocorrer a lesão aos interesses transindividuais ou individuais homogêneos no âmbito trabalhista, devendo observância aos critérios estabelecidos na OJ, nº 130 da SBDI-II.

3.6 Coisa julgada e litispendência

Disciplina o art. 502 do Novo Código de Processo Civil que coisa julgada material é “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Ainda, refere o art. 506 do referido diploma: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Sem embargo, Manfredini e Saraiva (2014, p. 494) asseveram que a regra clássica disciplinada no CPC “não se adapta às exigências e peculiaridades relativas aos interesses defendidos na ação coletiva, principalmente concernente aos limites subjetivos da sentença”.

Dessa forma, considerando que as Ações Cíveis Públicas, na maioria das vezes, tutelam interesses cuja titularidade perfaz-se indeterminada e que seus legitimados não possuem a legitimidade para buscar o direito lesado, Manfredini e Saraiva (2014, p. 494) lecionam que a coisa julgada material “rompe as barreiras formadas pelos próprios litigantes formais do processo de conhecimento, para alcançar terceiros (a própria coletividade)”.

Por conseguinte, tanto em decorrência dos interesses tutelados, como de suas características próprias, a coisa julgada na Ação Cível Pública formar-se-á em consonância com as regras previstas no art. 16 da LACP e arts. 103 e 104 do CDC – lembrando que o art. 21 da LACP autoriza a aplicação subsidiária do Título III daquele diploma legal. No que tange à coisa julgada nos interesses difusos, escrevem Manfredini e Saraiva (2014, p. 494):

[...] será *erga omnes*, alcançando todos os indivíduos da coletividade e impedindo a propositura de nova ação, salvo se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Por “qualquer legitimado” entende-se, inclusive, o próprio autor da ação que vier a ser julgada improcedente, bastando, para tanto, que este intente nova ação, com igual fundamento, porém com nova prova (MANFREDINI; SARAIVA, 2014).

De outro norte, caso a sentença seja julgada procedente, ocorrerá a chamada coisa julgada *secundum eventum litis* (segundo o resultado da lide), operando em benefício a todos os integrantes da coletividade representada na ação, os quais, conforme disciplinam Manfredini e Saraiva (2014, p. 494), “não precisarão ajuizar demandas individuais, devendo apenas promover a liquidação e execução dos seus créditos com base na certidão da sentença coletiva, como previsto no art. 103, § 3º do CDC”.

Caso seja declarada a improcedência do pedido, em face de ser a pretensão infundada, também ocorrerá a formação coisa julgada, mas apenas em relação aos legitimados ativos à propositura da Ação Cível Pública. Assim, mesmo na circunstância de improcedência de mérito, os integrantes da coletividade que foram atingidos pelo ato lesivo poderão propor ações individuais, objetivando o

ressarcimento dos danos individualmente sofridos (art. 103, § 3º, do CDC) (MANFREDINI; SARAIVA, 2014).

No que tange aos direitos coletivos, Leite (2008) disciplina que a coisa julgada será *ultra partes*, atingindo somente os membros do grupo, classe ou categoria representada. Em caso de improcedência, referem Manfredini e Saraiva (2014, p. 494): “será observada a mesma regra adotada para os interesses difusos em caso de improcedência do pedido por insuficiência de provas e os efeitos da decisão *secundum eventum litis*, em caso de procedência do pedido”. Logo, poderão os membros da coletividade buscar, de forma individual, o ressarcimento aos danos individualmente suportados.

Referente à coisa julgada quando o objeto versar sobre interesses individuais homogêneos, Leite (2008) aduz que esta será *erga omnes*, unicamente em caso de procedência do pedido, “beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, os quais poderão iniciar a liquidação e execução individual da sentença (art. 97 do CDC)”, referem Manfredini e Saraiva (2014, p. 495).

Caso ocorra improcedência da ação, tanto pela rejeição do pedido, quanto pela insuficiência de provas, os lesados não sofrerão nenhum efeito prejudicial, sendo-lhes facultado o ajuizamento de ação individual para a reparação dos prejuízos suportados, contando que nenhum deles tenha intervindo como litisconsorte na ação coletiva, conforme art. 103, § 2º, do CDC (MANFREDINI; SARAIVA, 2014).

Todavia, Manfredini e Saraiva (2014, p. 495) alertam para o fato de que, sendo procedente o pedido, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, alcançando todas as vítimas e seus sucessores, os quais poderão intentar diretamente a liquidação e a execução da sentença, na forma do art. 97 do CDC, prescindindo o ajuizamento de ações de conhecimento no formato individual.

Leite (2008), ao seu turno, atenta para a circunstância de que os efeitos da coisa julgada na condenação imposta no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, qual seja condenação em dinheiro, revertida a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, não impedem a propositura de ações por danos

pessoalmente sofridos, seja individual ou na forma prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Tangente à litispendência, Leite (2008) explica que, enquanto no processo individual esta ocorre quando se repete ação já ajuizada anteriormente, ou seja, mesmas partes, idêntica causa de pedir e pedido, no processo coletivo, contudo, há expressa previsão legal no art. 104 do CDC, que disciplina:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Portando, do dispositivo acima transcrito auferir-se que não haverá litispendência entre ação coletiva e ação individual, não se manifestando o referido diploma acerca da possibilidade de litispendências entre ações coletivas, motivo pelo qual autoriza-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme prevê o art. 19 da Lei nº 7.347/85 (LEITE, 2008).

3.7 Recursos

Como a Lei nº 7.347/85 não disciplinou um sistema recursal próprio, Silva (2008) assevera ser possível afirmar, por analogia ao art. 19 da LACP, que os recursos interpostos das decisões proferidas nas Ações Cíveis Públicas Trabalhistas devem orientar-se pela disciplina do Direito Processual do Trabalho (CLT, arts. 893 a 902), sendo as normas do Código de Processo Civil aplicáveis unicamente naquilo que, eventualmente, a CLT ou a legislação extravagante pertinente forem omissas.

Nessa perspectiva, sintetiza Silva (2008) que são cabíveis das decisões proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho em sede de Ação Cível Pública, os seguintes recursos, entre outros: recurso ordinário, recurso de revista, embargos para a Seção de Dissídios Individuais do TST, embargos de declaração, agravo de petição, agravo de instrumento, agravo regimental e recurso extraordinário. O prazo para interpor e contrarrazoar recurso na esfera trabalhista é de oito dias, consoante

o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, excetuando-se os embargos de declaração, cujo prazo é de cinco dias (CLT, art. 897-A).

No que tange à legitimidade para recorrer, Santos (2003) refere como legitimados todos aqueles que foram parte na demanda, o terceiro interessado e o Ministério Público do Trabalho (art. 485, CPC²). Ressalta-se que o Ministério Público do Trabalho terá legitimidade para interpor recurso tanto nas ações em que atuou como parte, como nas ações que oficiou como fiscal da lei, sendo que nestes casos sua atuação será obrigatória, assevera Leite (2008).

Imperioso mencionar que as pessoas jurídicas de direito público, como a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e Fundações de Direito Público, gozam de prazo em dobro para interposição do apelo, conforme determina o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969. (SILVA, 2008).

Acerca da necessidade de duplo grau de jurisdição, disciplina Silva (2008, p. 204):

[...] as sentenças que sejam total ou parcialmente desfavoráveis às pessoas jurídicas de direito público [...] estarão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, sem o que não alcançarão a coisa julgada formal (Dec.-Lei nº 779/69, art. 1º, V), exceto os casos em que a sentença estiver fundamentada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou de Tribunal superior competente ou, ainda, sempre que a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta salários mínimos, caso a ação civil pública tenha por objeto apenas a condenação em dinheiro (CPC, art. 475, §§ 2º e 3º³).

Quanto à aplicabilidade da norma supra citada ao Ministério Público do Trabalho, Silva (2008) entende que, em que pese o *Parquet* não estar nela contemplado, “as decisões que lhe sejam desfavoráveis também deverão ser submetidas à instância superior, através da remessa oficial, já que o Ministério Público é órgão estatal voltado à tutela do interesse público” (p. 204).

Referente ao depósito recursal, atenta-se para o fato de que, na Justiça do Trabalho, este possui natureza de garantia do juízo (art. 899, e parágrafos, da CLT), sendo obrigatório no momento da interposição do recurso das sentenças

² Art. 966, NCPC.

³ Art. 496, §§ 1º e 2º, NCPC.

condenatórias. Posto isso, nas Ações Civis Públicas Trabalhistas cujo objeto for condenação genérica pelos danos causados, eventual recurso ficará adstrito ao pagamento do depósito recursal e das custas processuais pelo réu (art. 789 da CLT). Tais exigências não serão necessárias se o objeto da condenação não tiver conteúdo econômico imediato (obrigações de fazer e não fazer) (SANTOS, 2003).

Nas hipóteses de interposição de recursos de sentenças proferidas em Ações Civis Públicas que tenham sido ajuizadas por sindicatos, não será exigido o pagamento de custas processuais (art. 789 e seus parágrafos). Neste caso, aplicar-se-á o disposto especificamente nos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85, que tratam das custas processuais e outras despesas processuais em casos de litigância de má-fé. Referida isenção dá-se tanto no pagamento das custas adiantadas como nas finais ou recursais (SANTOS, 2003).

No que tange a recursos, necessário atentar para a particularidade da questão imposta no art. 899 da CLT, o qual disciplina que os recursos no Processo do Trabalho, em geral, só terão efeito devolutivo. Tal regra, todavia, contrapõe-se àquela esculpida no art. 14 da LACP, que prevê: “o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”. Para Silva (2008), tal impasse resolver-se-á na medida em que deverão prevalecer as normas inerentes ao Processo do Trabalho, posto que definidas em função das peculiaridades inerentes a este ramo do Direito Processual.

Nesse ponto, lembra Silva (2008) que, em se tratando de Ação Civil Pública proposta no Direito do Trabalho, a parte lesada por um dano irreparável não estará desamparada na seara trabalhista, já que lhe é facultado impetrar mandado de segurança com o intuito de obter o efeito suspensivo de seu apelo, existindo violação a direito líquido e certo. Assim, a parte poderá recorrer buscado a reforma da decisão que lhe causou o dano irreparável, e, conjuntamente, impetrar o *mandamus* para sustar os efeitos gravosos da sentença, enquanto esta for passível de revisão.

Outra peculiaridade verificada no Processo do Trabalho em contraponto à Lei da Ação Civil Pública diz respeito ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutória naquela jurisdição. Assim, lembra Silva (2008) acerca do teor do art.

893, § 1º, da CLT, o qual dita ser inadmissível a interposição imediata de apelo, seja agravo de instrumento ou qualquer outra modalidade, em face das decisões que tenham esta natureza. A LACP, por sua vez, estatui em seu art. 12 que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Silva (2008) soluciona a celeuma considerando a relevância da norma expressa na CLT (art. 893, § 1º) em sentido contrário à LACP e também porque a interposição do apelo na situação em baila apresenta-se como incompatível frente ao princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que é intrínseco ao Direito Processual do Trabalho. Ainda, assevera o autor, que havendo violação a direito líquido e certo, também poderá a parte atacar a decisão que concede ou não a liminar, através do mandado de segurança.

3.8 Liquidação e execução do julgado

Thibau e Guimarães (2015) afirmam que a execução de sentença apresenta-se como “uma atividade jurisdicional na qual o juiz conduz várias diligências visando a concretizar a sentença, ou seja, os direitos”. Nesse prisma, referem as autoras que no que tange à execução e a direitos de grupos, as normas estabelecidas no CPC serão reunidas em um microssistema processual coletivo, principalmente às normas do CDC, considerando que a Lei da Ação Civil Pública não estabeleceu preceitos quanto à execução.

Disciplina Leite (2008) que o objetivo na execução de sentença volta-se para assegurar ao credor um resultado prático, à luz do que ele conseguiria caso a obrigação fosse cumprida na sua integralidade pelo devedor, independente de instauração do processo. Nesse sentido, referem Thibau e Guimarães (2015, p. 215) que, visando alcançar o objetivo do processo coletivo, predominará na sua respectiva execução “o compromisso com a efetividade do direito já identificado na fase de conhecimento, bem como a necessidade para determinar as medidas cabíveis e a própria forma como a obrigação será satisfeita”.

Nesse diapasão, insta salientar a visão de Leite (2008, p. 191), segundo a qual no tratamento dos direitos transindividuais “deve-se buscar a pacificação do conflito de dimensão coletiva da maneira mais específica possível, ou seja, do modo que mais se aproxime daquilo que se espera do provimento jurisdicional solicitado”. Partindo desse viés, destaca-se que nas Ações Cíveis Públicas propostas no Direito do Trabalho, “qualquer co-legitimado ativo (em regra, sindicato ou Ministério Público do Trabalho) poderá promover a execução do julgado, desde que não figure na relação processual cognitiva ou no título judicial (p. 192)”.

Assim, para promover a execução das sentenças proferidas em Ações Cíveis Públicas na Justiça do Trabalho, verifica-se a possibilidade da ocorrência de três espécies de execução, quais sejam execução para cumprimento da obrigação de fazer, execução para obrigação de não fazer e execução para cumprimento de obrigação de pagar (indenizar) (art. 3º da Lei nº 7.347/85).

3.8.1 Execução de obrigação de fazer e não fazer

Com a propositura da Ação Cível Pública, o autor busca a proteção dos interesses transindividuais que naquele momento estão sendo lesados pela conduta comissiva ou omissiva do réu, razão pela qual pode buscar a condenação deste ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer. Neste caso, o interesse principal do proponente da ação será justamente este: “que o réu seja compelido a cumprir determinada prestação a que, por lei, estava obrigado ou a deixar de proceder de determinada forma, considerada nociva pelo ordenamento jurídico” (SILVA, 2008, p. 212).

Nolasco (2005) revela que para o cumprimento da sentença condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, os arts. 84 do CDC e 461⁴ do CPC instituem uma novel técnica processual que possibilita a efetivação da tutela do direito no mesmo processo de conhecimento que fora inicialmente proposto, sendo desnecessário, portanto, o ajuizamento de ação autônoma de execução, as denominadas ações mandamentais ou executivas *lato sensu*.

⁴ NCPC, art. 497.

Nesse viés, escreve a autora: “não adianta tutelar o direito e não satisfazer”. Para tanto, havendo uma sentença condenatória, executiva *lato sensu* ou mandamental proferida em Ação Civil Pública que não seja cumprida espontaneamente “deverá ser promovida a correspondente execução ou efetivação para que haja concreta satisfação do direito tutelado” (p. 434).

Assim, tratando-se de execução de uma obrigação de fazer constante em um título judicial com trânsito em julgado, o executado será citado para satisfazer a obrigação no prazo determinado pelo magistrado. Se versar a execução, nos mesmos termos, mas em obrigação não fazer, caberá ao credor pugnar ao juiz que determine prazo para que devedor se exima de praticar a conduta lesiva. Ambas as obrigações deverão ser cumpridas “sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor” (CPC, art. 632⁵ e 642⁶ C/C. LACP, art. 11 e CDC, art. 84, § 4º) (LEITE, 2008).

Não obstante, lembra Silva (2008) que, visando ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer determinada na sentença, ou ainda para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o magistrado, com amparo no art. 84, § 5º, do CDC, definir a adoção de outras medidas que se fizerem necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

3.8.2 Execução de obrigação de pagar quantia certa em dinheiro

Consoante se depreende do aludido por Silva (2008), toda vez que se verificar a ocorrência de dano material ou moral aos interesses metaindividuais (LACP, art. 1º, caput) por atitude comissiva ou omissiva do réu, e não for possível o retorno ao *status quo ante*, é cabível a condenação em dinheiro, não importando se o agente causador do dano agiu ou não com culpa. Assim é porque a LACP

⁵ NCP, art. 815.

⁶ NCP, art. 822.

considera unicamente a ocorrência do dano, não valorando a existência de eventual culpa, perfazendo-se, portanto, em responsabilidade objetiva.

Nolasco (2005) assevera que a sentença condenatória ao pagamento de quantia em dinheiro por lesão a interesse difuso ou coletivo, exigirá execução por quantia certa, com o intuito de alcançar o valor em dinheiro da indenização pela lesão causada, que será revertida ao fundo de que trata o art. 13 da LACP, que no caso da Ação Civil Pública Trabalhista a doutrina tem defendido a destinação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, criado pela Lei nº 7.998/90, que visa a custear o Programa de Seguro Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, conforme escreve Silva (2008).

Quanto à liquidação de sentença, assevera Nolasco (2005) que esta far-se-á necessária somente quando a decisão pronunciada for ilíquida ou quando o Termo de Ajustamento de Conduta tenha objeto ilíquido para pagamento. Nesse prisma, refere a autora que a liquidação coletiva poderá realizar-se tanto por artigos, quanto por arbitramento, dependendo de cada caso, tendo a aplicabilidade, no último caso, do Código de Processo Civil. Assim, na liquidação será alcançado um valor para a condenação, que posteriormente será executado de forma coletiva.

Havendo condenação em Ação Civil Pública que tenha por objeto a condenação em dinheiro quando os interesses lesados forem individuais homogêneos, assevera Silva (2008) que a condenação será genérica, conforme previsto no art. 95 do CDC, devendo os substituídos processualmente moverem a liquidação, individualmente, dentro do prazo de um ano a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 100, CDC). Esta liquidação deverá ser obrigatoriamente por artigos, na qual o liquidante demonstrará o dano individualmente sofrido, posto que a ligação entre o dano individual e o genérico fora reconhecida na sentença cognitiva e o respectivo montante.

Silva (2008) alerta para o fato de que a execução de obrigação de pagar quantia certa na Ação Civil Pública no Direito do Trabalho será processada à luz da CLT, mais precisamente dos arts. 876 a 892, aplicando-se, somente em caso de omissão desta, a Lei nº 6.830/80, e, permanecendo a lacuna, o Código de Processo Civil. Dito isso, caso a parte ré seja condenada ao pagamento de quantia certa ou já

fixada em liquidação de sentença, e não sendo realizado o devido pagamento no prazo de quinze dias, o valor da condenação será acrescido de multa à razão de dez por cento, conforme dispõe o art. 475-J⁷, do CPC.

⁷ Art. 523, NCPC.

4 ESTUDO DE CASO: AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS NA VARA DO TRABALHO DE ESTRELA NO PERÍODO DE 2010 A 2015

Consoante já exposto na introdução deste trabalho monográfico, o presente capítulo terá como escopo retratar o estudo de caso realizado na Vara do Trabalho de Estrela/RS, a partir da análise das Ações Civis Públicas lá ajuizadas, nos anos de 2010 a 2015, com enfoque para os efeitos jurídicos gerados por estas.

Considerando os dados retirados do site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RIO GRANDE DO SUL, [2016], texto digital), a primeira instância da Justiça do Trabalho do estado Rio Grande do Sul é composta por 132 Varas do Trabalho e dez Postos Avançados, divididos em 65 municípios. Cada Unidade Judiciária possui jurisdição sobre uma ou mais cidades, de forma a abranger todos os municípios gaúchos, razão pela qual não se justifica a exceção imposta no art. 112 da Constituição Federal, que prevê a atribuição da jurisdição trabalhista aos juízes de direito quando a comarca não for abrangida por aquela.

A Vara do Trabalho de Estrela/RS fora instituída em 22 de julho de 2005, sendo que, posteriormente, em 10 de dezembro de 2013, recebeu a instalação de sua 2ª Vara. Atualmente, tem como Juiz Diretor do Foro e também titular da 1ª Vara, Dr. Rogério Donizete Fernandes, e como Juiz Titular da 2ª Vara, Dr. Clocemar Lemes Silva, conforme dados obtidos no site do TRT4 (RIO GRANDE DO SUL, [2016], texto digital).

A Vara do Trabalho de Estrela/RS possui jurisdição sobre nove municípios, quais sejam: Bom Retiro do Sul, Colinas, Estrela, Fazenda Vilanova, Imigrante, Paverama, Poço das Antas, Teutônia e Westfália, todos pertencentes ao Vale do Taquari (RIO GRANDE DO SUL, [2016], texto digital). Posto isso, analisando os dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2015, texto digital) no senso publicado em julho de 2015, auferiu-se que tal jurisdição alcança, aproximadamente, 98.265 pessoas, não estando incluídos nesta contagem os trabalhadores que prestam serviço nos municípios supra referidos, mas que possuem residência em municípios diversos.

Nesse sentido, cabe ressaltar que no ano de 2010, o Vale do Taquari possuía 10.699 estabelecimentos e 95.399 empregados, ambos formalmente registrados, sendo aqueles divididos entre as seguintes categorias: indústria de transformação, serviços, comércio, administração pública, construção civil agropecuária (extração vegetal, caça e pesca), serviços industriais de utilidade pública e extrativo mineral (VALE..., 2010, texto digital).

Considerando as informações catalogadas junto no *site* do TRT4 (2012, 2013, 2014, 2015) (RIO GRANDE DO SUL, [2016], texto digital), especificadamente nos arquivos relacionados às Correições Ordinárias realizadas na Vara do Trabalho de Estrela/RS, verificou-se que esta recebeu 4.805 novas ações entre 2010 e 2013, período em que era composta por Vara única, lembrando que a instalação da 2ª Vara deu-se em 10/12/2013. Já no lapso temporal de 2014 a 2015, no qual identifica-se a duplicidade das Varas, constatou-se a entrada de 3.471 novas demandas, totalizando, portanto, 8.276 ações ajuizadas no período de 2010 a 2015.

4.1 Coleta de dados

Para realizar a coleta dos dados condizentes ao estudo de caso em baila, procedeu-se visitas à Vara do Trabalho de Estrela, onde foram franqueadas vistas aos autos das ações que foram objeto de análise. Inicialmente, a secretaria da Vara realizou uma pesquisa no sistema informatizado, visando a localizar as Ações Cíveis Públicas ajuizadas no período de 2010 a 2015. Efetuadas as buscas, verificou-se a existência de seis ações, destas, três em meio físico, das quais duas já se

encontravam arquivadas nas dependências da Vara, e três em meio eletrônico; cinco sob a jurisdição da 1ª Vara e uma sob a jurisdição da 2ª.

A análise fora iniciada a partir das ações em formato físico junto à 1ª Vara, em que, manuseando as ações, fora preenchido um formulário (APÊNDICE A) para cada ação. Em seguida passou-se à análise das ações em formato eletrônico em trâmite também junto à 1ª Vara, na qual fora fornecido o acesso aos autos já em arquivo no formato PDF, facilitando o manuseio e, conseqüentemente, o preenchimento do formulário. Por fim, passou-se à análise da única Ação Civil Pública ajuizada perante a 2ª Vara, na qual procedeu-se da mesma forma, sendo alcançado um arquivo em formato PDF com todas as movimentações processuais da demanda, possibilitando a análise prévia e o preenchimento do formulário.

4.2 Inquérito civil

Na análise das Ações Cíveis Públicas que foram objeto do estudo de caso, observou-se a presença corriqueira do instrumento denominado Inquérito Civil. Assim, auferiu-se que cinco das seis ações estudadas foram precedidas do mesmo. Dito isso, visando a complementação do presente trabalho monográfico, entende-se como necessário elucidar o referido instituto, o que se fará a seguir.

Leite (2008) caracteriza o Inquérito Civil como um instrumento de natureza extraprocessual, que fora inicialmente previsto na LACP (art. 8º, § 1º), tendo seu objeto ampliado pela Constituição Federal (art. 129, III). Na ótica de Mazzilli (2005), este perfaz-se em uma investigação administrativa prévia sob a incumbência do Ministério Público, que objetiva “colher elementos de convicção para eventual propositura de Ação Civil Pública” (p. 390). Apresenta-se como um “procedimento investigatório não contraditório; nele não se decidem interesses nem se aplicam sanções; antes, ressalte-se sua informalidade” (p. 391).

Sendo assim, transferindo-o para o âmbito do Ministério Público do Trabalho, Leite (2008) refere a dicção do art. 84, II, da LOMPU, que disciplina ser incumbência do referido órgão: “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar observância dos direitos sociais dos

trabalhadores”. Dito isso, somente pela disposição final do artigo mencionado, já é possível extrair a extrema importância do instrumento em questão, no tocante à proteção e à efetivação dos direitos juslaborais.

No entanto, disciplina a LACP, em seu art. 8º, § 1º, que o Ministério Público “poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis”. Assim, do dispositivo transcrito, pode-se auferir que, em que pese a importância do instituto já referida, o mesmo não se apresenta como imprescindível ao ajuizamento da Ação Civil Pública, mas sim, uma faculdade.

Acerca da instauração prévia do Inquérito Civil à Ação Civil Pública, Leite (2008, p. 278) assevera três motivos que justificam sua importância:

Primus, permite a colheita de elementos probatórios que instruirão eventual e futura petição inicial de ação civil pública, evitando-se, assim, o ajuizamento de uma demanda temerária; *secundum*, facilita a instrução do processo judicial, prestigiando os princípios da celeridade e da economia processuais; *tercium*, permite que o inquirido firme termo de ajustamento de conduta, o que torna desnecessária a própria ACP (grifo do autor).

Nesse contexto, não restam dúvidas acerca da importância da promoção do Inquérito Civil de forma antecedente ao ajuizamento da Ação Civil Pública, seja para solucionar a celeuma antes mesmo do ajuizamento da ação, seja para servir como instrução processual da demanda, como no caso das ações que foram analisadas neste trabalho. Logo, torna-se evidente o motivo pelo qual somente uma ação não fora instruída com Inquérito Civil: tratava-se de ação proposta por sindicato, o qual não possui legitimidade para promoção do mesmo.

Destaca-se, ainda, que consoante se depreende do ensinamento de Leite (2008), caso o órgão ministerial, após promover a instalação do Inquérito Civil, verificar a inexistência de elementos aptos à propositura da Ação Civil Pública, poderá diligenciar no arquivamento do mesmo ou de suas peças informativas, à luz do que disciplina o art. 9º, caput, da LACP.

4.3 Objetos das ações

Consoante disciplina Didier Jr. (2005), o objeto da demanda cinge-se na totalidade das questões postas sob apreciação judicial, perfazendo-se, portanto, no objeto da cognição do magistrado quando do julgamento da ação. Dessa maneira, para melhor elucidar a questão dos objetivos tratados nas Ações Cíveis Públicas analisadas, editou-se uma tabela (TABELA 1), na qual descreve-se o objeto e, ao lado, o número de ações que o mesmo contém:

Tabela 1 – Relação objeto x ações

Objeto	Número de ações
Jornada de trabalho	3
Salário	2
Quota de menor aprendiz	1
Meio ambiente de trabalho	2
Saúde do trabalhador	2
Segurança do trabalhador	2
Cooperativa Fraudulenta	1

Fonte: da autora (2016).

Na análise da tabela acima, chama atenção o fato de que o objeto mais recorrente nas Ações Cíveis Públicas estudadas perfaz-se na questão da jornada de trabalho, posto que, das seis ações analisadas, três possuem dentre seus objetos a violação à legislação tangente a jornada laboral do trabalhador, a qual é disciplinada expressamente tanto na Constituição Federal como na CLT.

Sobre tal apontamento, importante salientar o fato de que, nas três ações referidas, o polo passivo da ação era constituído por empresas que prestam serviços de transporte. Diante disso, além da não concessão dos intervalos e descansos previstos em lei, identificou-se outro problema: o controle da jornada de trabalho dos empregados motoristas. Aqui, insta salientar que todas as ações foram ajuizadas antes da vigência da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015, sendo que à época vigorava a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012. Tal ordenamento já objetivava regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional, definindo como incumbência do empregador o dever de controlar não só a jornada de trabalho, como também o tempo de direção.

Assim, consoante já referido no segundo capítulo deste estudo, a violação do direito à jornada de trabalho implica agressão a direito individual homogêneo, posto que possui natureza individual, tendo objeto divisível e sujeitos plenamente identificáveis. Entretanto, acaba tendo tratamento coletivo em razão da sua origem comum, de natureza homogênea, ao passo que alcança uma pluralidade de empregados, sendo que as empresas requeridas nas referidas demandas, somavam, à época do ajuizamento, aproximadamente, 726 empregados.

Nessa esteira, nos mesmos moldes, pode-se classificar também como lesão a direitos individuais homogêneos, as ações que tiveram como objeto questão referente aos salários dos empregados: pagamento de salários aos empregados sem a devida formalização do recibo (art. 464 da CLT); pagamento de salários a motoristas profissionais em forma de comissão ou outro valor fixo ou em função da distância percorrida, do tempo de viagem e/ou pela natureza do produto transportado, o que é à época era vedado pelo art. 235-G da CLT; inexistência de pagamento de salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido (o que fora verificado referente a 126 empregados de determinada empresa), infringindo a norma estabelecida no art. 459, § 1º, da CLT.

Assim, extrai-se que nos casos acima referidos, os objetos das ações tiveram sua origem de circunstâncias de fatos comuns, tendo titulares determinados, sendo os direitos violados caracterizados como divisíveis, “isto é, o dano ou a responsabilidade se caracterizaram por sua extensão divisível ou individualmente variável entre os integrantes do grupo” (MAZZILLI, 2005, p. 54).

Já a Ação Civil Pública cujo objetivo era coibir as atividades de suposta cooperativa fraudulenta, na qual, em que pese o vínculo como cooperados, estes não gozavam do princípio da dupla qualidade, por meio do qual deveriam ser sócios e destinatários dos serviços prestados pela cooperativa, como assistência médica e jurídica, aquisição e equipamentos, alimentos de baixo custo, etc. Dessa forma, os trabalhadores laboravam na ausência da proteção celetista e previdenciária, já que não possuíam anotação na CTPS, nem auferiam recolhimento de FGTS e INSS.

Assim, verificou-se tratar de lesão a direitos coletivos *stricto sensu*, os quais eram originários de uma causa comum, atingindo, de forma uniformizada, a gama de

trabalhadores que da cooperativa eram supostamente cooperados. A pretensão da ação, qual seja, a caracterização da fraude na contratação de empregados como se cooperados fossem, apresenta-se como indivisível, sendo possível a definição dos respectivos titulares, preenchendo, assim, todas as características de direito coletivo. Ressalta-se que, referente aos futuros cooperados, tratar-se-ia de interesses difusos, já que é impossível sua determinação.

Outra questão de relevância abordada em determinada Ação Civil Pública analisada – a qual fora ajuizada em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que, por sua vez, fora realizada em razão do óbito de um funcionário nas dependências da empresa –, verificou a inexistência da aplicação de normas de saúde e segurança nas instalações da empresa e por parte de sua contratada.

Assim, a primeira – além da questão da jornada laboral acima mencionada – deixara de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho; não constituíra responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR-5; não implementara, de forma integrada com sua contratada, medidas de prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho; não realizara ações do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); assim como a segunda deixara de constituir e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

Nessa senda, ainda considerando o objeto saúde e ambiente de trabalho, verificou-se o ajuizamento de Ação Civil Pública pleiteando instalação de equipamentos de refrigeração com o intuito de minimizar o excesso de calor nas dependências de determinados estabelecimentos comerciais, alegando ser este excessivo e prejudicial à saúde dos empregados.

Considerando as lesões à saúde, à segurança e, conseqüentemente, ao meio ambiente de trabalho, tem-se que se apresentam como interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, considerando o meio ambiente de trabalho como único e indivisível para todos que laboram nas empresas requeridas, nestes considerados os atuais e futuros trabalhadores, ocorrendo o mesmo quanto à saúde e à segurança. Assim, entendeu a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul, em caso assemelhado:

No caso dos autos, o autor apresenta na petição inicial alegações de que a reclamada estaria descumprindo normas de saúde e segurança previstas expressamente nas normas nacionais e internacionais, bem como gerando danos à saúde dos trabalhadores. [...]. Assim, trata-se de demanda com objetivo de proteção do meio ambiente do trabalho na reclamada, bem como dos direitos sociais indisponíveis dos atuais e futuros trabalhadores da ré. Registre-se que a tutela inibitória dos direitos sociais, como a saúde, gera efeitos tanto para os atuais empregados, como para os que vierem a ser contratados, caracterizando interesse coletivos e difusos. Ademais, os pedidos formulados na inicial não visam a cobrança de direitos individuais dos trabalhadores, mas sim dos direitos coletivos de todos que laboram na reclamada (art. 81, parágrafo único, II, do CDC) e dos que vierem a ser contratados (art. 81, parágrafo único, I, do CDC) (texto digital).

Nesse sentido, igualmente ocorre com o objetivo referente à quota de menor aprendiz, que decorre de preceito constitucional, qual seja, o art. 227, que garante o direito à profissionalização, assim como o art. 6º do ECA, que reafirma o princípio da proteção integral. Não obstante, tais dispositivos estão em conformidade com a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que fixou a idade mínima para o trabalho de 16 anos, permitindo a profissionalização por meio de aprendizagem a partir de 14 anos, circunstância que reafirma a importância da aprendizagem por parte dos adolescentes dessa faixa etária.

Nesse mesmo sentido apresentam-se os arts. 428 e 429 da CLT, que prelecionam que todos os estabelecimentos e de qualquer natureza, ou seja, qualquer atividade econômica desenvolvida (exceto as microempresas, art. 14, do Decreto nº 5.598/05, de 1º de dezembro de 2005), devem empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Evidente, portanto, tratar-se de lesão a interesse difuso, posto que, ao negar que parcela de membros da sociedade faça parte de ações de treinamento e aprendizagem, objetivando um espaço no mercado de trabalho, estar-se-á abrangendo a toda sociedade, questão de interesse indivisível e de sujeitos indetermináveis, nos quais também estarão incluídas as presentes e futuras gerações, características intrínsecas a interesses difusos.

4.4 Legitimidade

Quanto à legitimidade para propositura das Ações Civis Públicas analisadas, verificou-se que das seis ações ajuizadas, somente uma fora intentada por sindicato, sendo, portanto, cinco ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho. Por conseguinte, resta cristalina a importância do Ministério Público do Trabalho como órgão legitimado ativo à propositura da Ação Civil Pública para a proteção de direitos transindividuais de natureza trabalhista, motivo pelo qual optar-se-á por contextualizá-lo de forma sucinta neste estudo.

O Ministério Público do Trabalho é integrante do Ministério Público da União. Consoante disciplina Leite (2014b), o órgão fora previsto já em 1939 (Decretos-Leis nº 1.346/39 e nº 2.852/40 e Dec. nº 6.596/40). À época, suas atribuições iniciais eram dirigidas a coordenar a ligação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante tarefas meramente opinativas, “como a elaboração de pareceres nos processos em segundo grau e representação dos menores sem representantes legais nos dissídios individuais” (LEITE, 2014b, p. 282). Refere o autor que a Constituição de 1946 até mencionava o referido órgão, todavia, não disciplinava sobre suas funções.

Atualmente, reporta-se ao art. 127 da Carta Magna de 1988, que atribuiu ao Ministério Público o título de “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Dessa forma, Nascimento e Nascimento (2014, p. 283) disciplinam que “há respaldo constitucional para a iniciativa da ação coletiva, pela Procuradoria, quando o exigir o interesse público”. Não obstante, conforme já referido no primeiro capítulo deste trabalho, em 20 de maio de 1993, fora promulgada a Lei Complementar nº 75, o Estatuto do Ministério Público da União, que dispõe sobre a estrutura e as atribuições da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, corrobora o entendimento retratado por Leite (2014b): após a promulgação da Constituição Federal, igualmente aos outros Ministérios Públicos, o Ministério Público do Trabalho tornou-se “um órgão constitucional extra poderes,

incumbido da defesa da ordem jurídica [...] gozando de plena autonomia funcional, administrativa e financeira” (p. 101). Atualmente, a Procuradoria do Trabalho é, portanto, “o órgão especializado do Ministério Público da União que atua perante a Justiça do Trabalho com as incumbências sobreditas” (p. 101).

Consoante dados extraídos do site do Ministério Público do Trabalho (MPT, [2016a]), no Estado do Rio Grande do Sul, o órgão possui nove procuradorias, divididas pelo território do estado. Quanto à Vara do Trabalho de Estrela/RS, a competência para oficiar é incumbida à Procuradoria do Trabalho da 4ª Região, sediada na cidade de Santa Cruz do Sul, cuja data de instalação remonta a 08 de junho de 2006 (MPT, [2016b]). Tal possui abrangência em 72 municípios do Estado, sendo composta por apenas três procuradores (informação verbal)⁸.

Também se verificou a importância da atuação conjunta entre Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e do Emprego, o qual atua por meio de suas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE), Gerências Regionais do Trabalho e Emprego (GRTE) e Agências Regionais. Acerca destas, colhe-se a explicação extraída do sítio virtual do MTE (2016a):

São unidades de atendimento nos estados responsáveis pela execução, supervisão e monitoramento de ações relacionadas a políticas públicas de Trabalho e Emprego nos estados. Além do fomento ao trabalho, emprego e renda, execução do Sistema Público de Emprego, fiscalização do trabalho, mediação e arbitragem em negociação coletiva, um dos principais objetivos é a orientação e apoio ao cidadão (texto virtual).

Assim, no que tange à jurisdição da Vara do Trabalho de Estrela/RS, o ofício por parte do MTE incumbe à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, com sede na cidade de Lajeado/RS (MTE, 2016b). Conforme informação obtida junto à referida sede, a mesma atende, atualmente, 63 municípios, sendo que conta com reduzido número de pessoal para dar conta da demanda (informação verbal)⁹.

Verificou-se que das seis Ações Cíveis Públicas analisadas, cinco contaram com a participação do MTE, principalmente referente à fiscalização quanto ao cumprimento das normas trabalhistas, antes e depois do ajuizamento da ação, como

⁸ Informação verbal obtida junto à Procuradoria da cidade de Santa Cruz do Sul/RS, em 04 de maio de 2016.

⁹ Informação verbal obtida junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, na cidade de Lajeado, em 02 de maio de 2016.

se verá adiante. Outro dado relevante diz respeito ao fato de que as cinco ações mencionadas foram autuadas em fiscalizações prévias ao ajuizamento da Ação Civil Pública, motivo pelo qual ressalta-se, mais uma vez, a extrema relevância do órgão em questão ante à observância ao cumprimento da legislação trabalhista por parte do empregador.

Cabível mencionar, também, que é designada ao MTE a fiscalização do cumprimento dos acordos estabelecidos em sede de Ação Civil Pública, sendo que a única fase de execução movida pelo Ministério Público do Trabalho deu-se em face de descumprimento de acordo entabulado em audiência, cuja recalcitrância ao não cumprimento por parte da empregadora restou cabalmente comprovada nos autos, mediante fiscalização do MTE, a pedido do Ministério Público do Trabalho.

Também se percebeu a mínima participação dos sindicatos, quando a estes é conferida a legitimidade ativa para a propositura de ação em nome de seus associados já na Constituição Federal, em seu art. 8º, III: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Não obstante, especificadamente referente à Ação Civil Pública, reza o art. 5º, V, “a”, da LACP, que a associação constituída há pelo menos um ano nos termos da Lei Civil, possui legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar.

Nesse contexto, considerando a ampla abrangência da jurisdição da Vara do Trabalho de Estrela/RS, bem como o interstício de cinco anos, que fora objeto de estudo, resta evidente que o ajuizamento de uma única ação por parte de sindicato de trabalhadores traz à tona o fato de que estes não logram êxito em promover, de forma efetiva, a proteção e a concretização dos direitos dos trabalhadores a si vinculados, ao menos no que for pertinente ao instrumento de Ação Civil Pública.

4.5 Julgamentos

Da análise dos julgamentos proferidos nas Ações Cíveis Públicas que foram objeto deste estudo, extrai-se que somente uma obteve sentença de mérito. Três se resolveram por meio de acordo, sendo duas já arquivadas e uma suspensa para

averiguação acerca do cumprimento do mesmo. Há, ainda, uma ação em trâmite e outra já em fase de execução, em razão do não cumprimento de acordo.

Assim, a ação que fora objeto de sentença de mérito fora também a única ajuizada por sindicato. Buscava a instalação de equipamentos de refrigeração que minimizassem o excesso de calor em determinados estabelecimentos de uma rede de lojas instalada em uma das cidades da jurisdição da Vara do Trabalho de Estrela/RS, sob o argumento de excesso de calor, o qual seria extremamente prejudicial à saúde dos trabalhadores.

Tal ação fora julgada improcedente, visto que fora constatado através de perícia técnica, que a temperatura no interior dos estabelecimentos decorre dos fatores climáticos naturais e de aspectos construtivos da edificação, havendo a possibilidade de pequenas fontes de calor serem provenientes dos eletroeletrônicos ligados nos estabelecimentos. Da sentença proferida nos autos, a parte autora interpôs Recurso Ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, tendo a ré apresentado contrarrazões ao mencionado recurso. Atualmente, o processo aguarda julgamento no referido Tribunal.

Dito isso, observou-se a extrema relevância do acordo como solução das celeumas postas em sede de Ação Civil Pública na Justiça Trabalhista, motivo pelo qual entende-se como prudente elucidar a questão do acordo no instrumento de tutela jurisdicional coletiva estudado.

4.5.1 Possibilidade de acordo em Ação Civil Pública

Silva (2008) define a transação como um ato jurídico bilateral, por meio do qual os interessados, pautando-se em concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou controvertidas (CC, art. 840). Isso posto, da mesma forma que ocorre com o reconhecimento do pedido, “a transação é forma de autocomposição da lide que dispensa o pronunciamento do magistrado sobre o mérito da demanda” (SILVA, 2008, p. 159). Todavia, como o acordo dá cabo à lide, uma vez homologado pelo juiz, extingue o processo com julgamento de mérito

(CPC, art. 269, III¹⁰), fazendo com que a questão seja alcançada pela eficácia da coisa julgada material.

Dessa forma, ensina Silva (2008, p. 159) que a CLT, de forma oportuna, “prestigia a transação como forma de se alcançar a paz social, ao asseverar, em seu art. 764, que ‘os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação’”. Assevera, ainda, que no Processo do Trabalho, a tentativa de conciliação é obrigatória, sob pena de nulidade, em duas situações: antes da apresentação da defesa e após as razões finais (CLT, arts. 846 e 850).

Tratando-se de acordo em Ação Civil Pública, Mancuso (2004b, p. 318) sinaliza:

[...] não se pode negligenciar o fato de que, por um lado, o aforisma popular alerta que ‘é melhor um mau acordo do que uma boa demanda’ (com isso gizando os inconvenientes das pendências judiciais quando possam ser evitadas ou abreviadas); de outro lado, haverá casos em que a não celebração do acordo iria contra a tutela do interesse metaindividual objetivado.

Assim, colhe-se que, em sede de Ação Civil Pública, caso uma empresa reconheça a pretensão inaugural e apresente plano que saneará as irregularidades em determinado período de tempo, provando tal possibilidade, não se justificaria a recusa do autor, posto que, consoante escreve Mancuso (2004b, p. 319), “nas ações coletivas o interesse reside menos em ‘vencer’ a causa, do que em obter, de algum modo, a melhor tutela para o interesse difuso questionado”.

Quanto à possibilidade de que um acordo em Ação Civil Pública venha a “mascarar eventual colusão entre as partes, ou aninhar algum interesse subalterno, basta redarguir que o juiz dispõe de meios para pôr cobro a tais *ardis* e maquinações (CPC, arts. 125, III¹¹, 129¹²)” (MANCUSO, 2004b, p. 319). Ressalta-se, também, o fato de que se o Ministério Público não for parte, atuará como custos *legis*, de modo a coibir tais manobras (art. 5º, § 1º da LACP).

¹⁰ 487, III, “b”, NCPC.

¹¹ Art. 139, III, NCPC.

¹² Art. 142, NCPC.

Na visão de Silva (2008, p. 160), o teor da indisponibilidade dos interesses tuteláveis mediante Ação Civil Pública “não autoriza que seu autor renuncie ou transacione verdadeiramente (no sentido de renunciar parcialmente em ordem de chegar à composição) o direito material sobre o qual se funda a ação”. Portanto, à luz do que disciplina o autor, existindo acordo, este deverá limitar-se às condições de tempo, modo e lugar, com o intuito de adequar a conduta violadora dos interesses metaindividuais aos dispositivos legais referentes à questão, impossibilitando que os órgãos legitimados para a ação disponham total ou parcialmente dos direitos e interesses nela veiculados.

Já para Mancuso (2004b), a transação na Ação Civil Pública não será afastada com base na ideia de o interesse tutelado ultrapassar a figura do autor. Assim, será possível nos casos em que ao sentir do autor (com aquiescência do Ministério Público, caso não seja ele o autor), a proposta de acordo apresentar-se como mais adequada do que a continuidade do processo, consubstanciando-se de forma benéfica aos que se socorrem da tutela frente ao judiciário.

Na concepção de Orsini e Pimenta (2015), a solução do litígio de forma consensual implica vantagens inegáveis em termos de celeridade e efetividade, posto que o resultado alcançado pelas partes simboliza seu empoderamento e sua intercompreensão, fato que colabora para maior aceitação dos termos ajustados e para seu cumprimento voluntário. Dessa forma, “a conciliação desponta como forma de efetivação do direito ao acesso à justiça em sua concepção mais ampla, entendida como o acesso a uma ordem jurídica justa” (p. 182).

Acerca do acordo nas demandas que versem sobre interesses metaindividuais, escrevem Orsini e Pimenta (2015, p. 182) sobre a possibilidade deste “contribuir de forma mais ampla para o desenvolvimento da cultura da paz nas relações coletivas, em seus vários aspectos, principalmente em virtude do maior espaço para a atuação criativa e transformadora das partes”. Referem as autoras que o instrumento da autocomposição poderá ser manejado tanto de forma judicial, quanto extrajudicial, tanto pelo Ministério Público do Trabalho, como também pelo sindicato.

4.5.2 Termo de ajustamento de conduta

Ressalta-se que, embora este instrumento não seja o objeto principal deste estudo, optou-se mencioná-lo neste trabalho, tendo em vista que o mesmo apresenta-se como um instrumento passível de tutela coletiva de interesses transindividuais dos trabalhadores, previsto na Lei da Ação Civil Pública, que pode ser realizado antes do ajuizamento da demanda judicial propriamente dita.

A Lei da Ação Civil Pública concede, em seu art. 5º, § 6º, a faculdade aos órgãos públicos legitimados, que “poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”. Intitulado, portanto, de Termo de Ajustamento de Conduta, e popularmente conhecido como TAC, tal instrumento fora introduzido à LACP pelo art. 113 CDC, traduzindo-se como “meio hábil de a parte adequar a sua conduta às exigências legais” (OLIVEIRA, 1999, p. 187).

Abelha (2003), por sua vez, consagra o TAC como uma das mais importantes inovações trazidas pelo CDC à LACP, afirmando que sua origem remete à antiga Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 744/84), que em seu art. 55, previa:

O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independente de termo valendo a sentença como título executivo judicial.
Parágrafo único. Valerá como título executivo extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Assim, disciplina Abelha (2003, p. 82) que o TAC “constitui importante e eficaz mecanismo de efetivação do acesso à justiça”, ao passo que evita um processo judicial coletivo, atuando como um instrumento de efetivação dos interesses transindividuais, formando um título executivo extrajudicial.

Para Rodrigues (2011, p. 155), o TAC tem como escopo “a possibilidade da reparação ou da prevenção de um determinado dano a um direito transindividual por uma conduta ou por uma omissão específica”. Assim, o autor do comportamento ou o responsável pelos danos dele decorrentes será o sujeito obrigado, surgindo a necessidade de delimitar a ação ou omissão, bem como a “dimensão do dano existente ou potencial, de modo a que reste evidenciado que as obrigações

pactuadas possam realmente atender à defesa dos direitos em jogo” (RODRIGUES, 2011, p. 155).

Quanto aos legitimados à propositura do TAC na Ação Civil Pública, Mancuso (2004b, p. 328) assevera sobre a existência de uma opção legislativa pelos “órgãos públicos legitimados”, endereçando a norma:

[...] aos entes políticos (União, Estados, Municípios, Distrito Federal), ao Ministério Público, aos órgãos públicos, mesmo desprovidos de personalidade jurídica, desde que voltados à tutela de interesses metaindividuais (Lei nº 8.078/90, art. 82, III C/C art. 117), e, numa extensão justificada pela teleologia da norma, mesmo as entidades da chamada administração indireta (autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas).

Quanto às associações civis, fundações privadas e sindicatos, por não se constituírem como “órgãos públicos”, mesmo sendo co-legitimados à propositura da Ação Civil Pública, não são legitimadas para firmar TAC.

No que tange à celebração do TAC, ensina Rodrigues (2011) que este deverá ser escrito em vernáculo, sendo admissível sob a forma de instrumento ou até como ata de reunião, porém, é imprescindível que estejam, de forma evidente, a natureza do ajuste e o teor de suas cláusulas. Dessa forma, a escrita garante a certeza e a longevidade das manifestações de vontade que integram os termos avençados. Refere o autor como indiscutível a necessidade da forma escrita para a constituição do título executivo, independente de ser classificado como um documento ou como um ato.

4.5.3 Conciliação endoprocessual

Consoante já referido, na Justiça do Trabalho impera a obrigatoriedade da submissão dos dissídios individuais e coletivos à conciliação. Nesse sentido, imperioso ressaltar a dicção do parágrafo primeiro do art. 764, o qual dispõe que “os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos”.

Orsini e Pimenta (2015) referem que a resolução do litígio trabalhista mediante uma forma processual mais ágil e efetiva perpassa pela aceitação, em

diversos momentos processuais, “da forma consensual como uma forma de atuação da Jurisdição Trabalhista” (p. 186). Não obstante, a CLT enfatiza a forma conciliatória nos arts. 831, 850 e 852-E. Pode-se auferir como intrínseca a conciliação judicial nas ações trabalhistas, e, conseqüentemente, nas Ações Cíveis Públicas ajuizadas na Justiça do Trabalho, conforme fora verificado no estudo de caso realizado neste trabalho.

Sobre os aspectos necessários à conciliação endoprocessual, Sena (2007) refere que, tendo em vista a força antilitigiosa da transação, esta apresenta-se como um instituto benéfico de incontroversa utilidade para as partes e também para a coletividade. Dito isso, ensina que, para buscar a efetividade da transação, alguns requisitos (de existência e de validade) deverão ser respeitados:

São chamados de requisitos de existência: convenção das partes; reciprocidade das concessões; incerteza (subjetiva) a quem pertence o direito (*res dubia*); incerteza sobre o resultado do processo (*res litigiosa*) e se tratar de direitos patrimoniais de caráter privado (p. 17).

De outro norte, enumera os requisitos de validade da seguinte forma:

[...] capacidade; licitude e possibilidade do objeto (não pode ser fraudulento, atentatório aos cofres públicos, fraudar direitos de terceiros, atentar contra a ordem pública, em face de direitos ‘fora do comércio’ reconhecidos e/ou confessados – vg. alimentos futuros, salários, bens públicos) e que a forma seja prescrita ou não defesa em lei (p. 17).

Assim, à luz do que disciplina Sena (2007, p. 20), “a petição de acordo é ato processual, já a transação havida entre as partes é ato da relação jurídica material”. Caberá ao magistrado verificar a validade dos termos aventados no acordo judicial, bem como qualquer existência de defeitos no negócio jurídico, que terá natureza processual e será realizada quando o Juiz exercer o ato homologatório. Portanto, se dispensável a homologação ao negócio jurídico em si, não será ao processo.

Por conseguinte, sendo o acordo benéfico ao grupo, classe ou categoria lesada, poderá ser plenamente aplicado na Ação Cível Pública Trabalhista, desde que presentes os requisitos de existência e de validade, bem como previamente homologados pelo magistrado competente.

4.6 Reflexos jurídicos

Trazendo à análise os reflexos jurídicos das Ações Cíveis Públicas que foram objeto de pesquisa no presente estudo, auferiu-se que duas ações se encontram resolvidas e arquivadas, tendo gerado resultados positivos.

Assim, no caso da ação que objetivava a implementação da quota de menor aprendiz, a empresa requerida logrou êxito em comprovar a contratação de três jovens aprendizes, número condizente à quota exigida para a empresa, razão pela qual houve a celebração do acordo em audiência, ficando expressamente ressaltada no termo a possibilidade de desarquivamento para execução, em caso de descumprimento.

Já na ação que denunciava a suposta constituição de cooperativa fraudulenta, a mesma também restou solucionada por meio de acordo, sendo que na segunda audiência a cooperativa se comprometeu a encerrar suas atividades no prazo de 60 dias, declarando que seus formais associados não mais prestariam serviços a terceiros por intermédio das cooperativas, circunstância que esta se comprometeu a manter inalterada.

Ainda, em que pese o requerimento inicial do autor condizente ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano coletivo, a ré, sob o argumento de reparar minimamente os danos, comprometeu-se a veicular em rádio e jornais dos Vale do Taquari campanha de esclarecimento sobre o que vem a ser o trabalho cooperativado e suas características distintivas em relação ao vínculo de emprego. Fora veiculado um anúncio em jornal e um anúncio em rádio, que foram repetidos cinco vezes com frequência semanal.

Importante ressaltar que ficou explícito, na ata da audiência, que tal acordo não prejudicaria futuras ações individuais de trabalhadores que pudessem sentir-se lesados. Em caso de inadimplemento, as partes estipularam que o acordo ficaria sem efeito e o processo retornaria à pauta para o normal seguimento da demanda.

Outra ação resolvida por meio de acordo, o qual fora apresentado em proposta assinada conjuntamente pelo MPT e pelos réus, resultou em que as rés se

comprometeram a regularizar a jornada de trabalho de seus empregados, notadamente motoristas, concedendo aos mesmos todos os intervalos e descansos a que fazem jus, bem como regularizar a questão dos pagamentos dos empregados motoristas e efetuar o pagamento dos salários até o 5º dia útil.

Tal ação encontra-se, atualmente, arquivada por 180 dias (até julho/2016), em razão de requerimento efetuado pelo Ministério Público do Trabalho, com o fito de verificar o cumprimento do acordo, mais precisamente se a implementação de sistema de controle de jornada dos motoristas fora realmente efetivada, bem como se está em funcionamento.

Na referida ação, embora o requerimento inicial de danos morais coletivos, formulado pela autora, alcançasse a monta de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no acordo celebrado fora estabelecido que as rés pagariam, a título de indenização por dano moral coletivo, o valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), valor que restou adimplido na aquisição de materiais e em obras na sede da Delegacia da Polícia Federal de Santa Cruz do Sul/RS.

Dessa maneira, observou-se a extrema discrepância entre os valores dos pedidos iniciais realizados pelo Ministério Público do Trabalho condizentes à indenização por dano moral coletivo e os valores que restaram pactuados e efetivamente pagos. Assim, aufere-se que, em contrapondo às inúmeras vantagens trazidas pela resolução das demandas através de acordo, tal circunstância apresenta-se como ponto desfavorável, posto que os valores efetivamente pagos pelas requeridas mostram-se insignificantes se considerado o caráter transindividual dos direitos tutelados.

De forma oposta às resoluções processuais supra referidas, como já mencionado anteriormente, verificou-se a existência de uma Ação Civil Pública em que o acordo endoprocessual fora pactuado em audiência, tendo as rés concordado que se tornasse definitiva a decisão proferida em antecipação de efeitos de tutela, em todos os seus termos e consequências, comprometendo-se a dar cumprimento a todos os itens lá referidos. Em contrapartida, o Ministério Público do Trabalho, desde que não verificadas infrações ao compromisso assumido, abria mão do pedido de indenização por dano moral coletivo.

Embora registrado que o acordo não inibiria a ação fiscalizatória do Ministério Público do Trabalho ou mesmo do MTE, após o arquivamento dos autos, a fiscalização do MTE verificou o descumprimento do acordo, encaminhando relatório fiscal que atestou o seu inadimplemento, razão pela qual fora iniciada a fase de execução do mesmo, e desde então busca-se o pagamento do valor atualizado das multas previstas no acordo.

As rés foram citadas, não tendo efetuado o pagamento da quantia determinada. Em razão de uma das rés estar em Recuperação Judicial, fora expedida certidão de habilitação do exequente junto ao processo de Recuperação Judicial. Já referente a outra ré, foram realizadas tentativas de penhora via BACEN-JUD¹³ e RENAJUD¹⁴, que restaram inexitosas, motivo pelo qual fora expedido mandado para a penhora de tantos bens quantos bastassem ao pagamento integral do débito. Todavia, não foram localizados bens passíveis de suportar a execução, sendo o último comando verificado na ação, a intimação do Ministério Público do Trabalho para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.

Já outra ação, que buscava tanto a regularização da jornada dos motoristas quanto o cumprimento de normas atinentes à saúde e à segurança do trabalhador, encontra-se em fase de manifestação das razões finais. Em audiência de instrução realizada dia 29/04/2016, em decorrência das reclamadas informarem que vêm cumprindo os pedidos relacionados às obrigações de fazer, inclusive se prontificando a apresentar documentos que comprovassem essa situação, fora facultado às mesmas a elaboração de um termo de conciliação para fins de homologação judicial, referente às obrigações de fazer, sendo que a fixação e o arbitramento de indenização por dano moral coletivo ficariam a cargo do magistrado, por meio de sentença.

¹³ Sistema de pesquisa “que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições bancárias, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet” (Conselho Nacional de Justiça, [2016a], texto virtual). É uma ferramenta que permite aos juízes previamente cadastrados solicitarem via internet “informações necessárias a determinado processo com o objetivo de penhora *online* ou outros procedimentos judiciais” (Conselho Nacional de Justiça, [2016], texto virtual).

¹⁴ “Sistema *online* de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) (Conselho Nacional de Justiça, [2016], texto virtual). Consiste em uma ferramenta eletrônica que “permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos — inclusive registro de penhora — de pessoas condenadas em ações judiciais” (Conselho Nacional de Justiça, [2016b], texto virtual).

Consoante já referido, a ação que pleiteava a instalação de condicionadores de ar fora julgada improcedente, aguardando julgamento junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Da análise do exposto, aufere-se que o reflexo jurídico mais perceptível diz respeito à utilização do acordo, sendo que das seis ações analisadas, três se resolveram por acordo; outra, em que pese a celebração do acordo, o mesmo não fora cumprido; e, por último, outra ação se encaminha para a formalização do mesmo, já que assim expressamente fora facultado em audiência pelo Juízo.

Dessa forma, conclui-se que todas as disposições estudadas sobre a possibilidade de acordo endoprocessual em Ação Civil Pública restaram comprovadas no estudo de caso. Portanto, é fato que o acordo apresenta-se como forma de solução ágil ao processo, posto que, como se viu, é possível estipular-se cláusulas que impliquem, inclusive na cessação completa do dano, impossibilitando que esse se prolongue no tempo, como ocorreria se o processo se arrastasse por anos. Exemplo claro desta conclusão deu-se com o acordo que encerrou as atividades de suposta cooperativa fraudulenta e com acordo que restou celebrado ante a contratação da quota de menores aprendizes.

Todavia, atenta-se para o fato de que as lesões perpetradas antes do ajuizamento da Ação Civil Pública não podem ser esquecidas quando da celebração do acordo, devendo as empresas requeridas serem responsabilizadas pelos danos já perpetrados, mesmo que posteriormente venham a eliminar por completo o fato gerador das lesões, sob pena de reiterarem a atuação ilícita.

Há de se destacar, também, o papel fundamental exercido pela Procuradoria do Trabalho e pelo magistrado nos acordos celebrados. Assim, coube à primeira ofertar, aceitar e rejeitar acordos. Já ao segundo, cumpriu incentivar e homologar acordos, realizando a ponderação entre os pedidos vinculados na inicial e as disposições finais do acordo. A exemplo disso, cita-se a ação que objetivava regular a jornada de trabalho dos motoristas e o cumprimento de normas atinentes à saúde, à segurança e ao meio ambiente de trabalho, que se encontra em fase de memoriais, na qual o magistrado ofertou às partes, em audiência, que transigissem

em acordo, resguardando a si, a fixação do *quantum* indenizatório, a título de danos morais coletivos.

Por fim, há de se relevar como reflexo jurídico negativo o fato da insuficiência da assistência jurídica dos sindicatos de trabalhadores no tocante ao ajuizamento das Ações Cíveis Públicas na seara trabalhista. Consoante já referido no subcapítulo referente à legitimidade, o ajuizamento de uma única ação por parte dos sindicatos revela-se deveras módico ante a importância conferida aos referidos órgãos frente à tutela dos direitos supraindividuais dos trabalhadores, considerando a ampla capacidade postulatória que lhes é conferida, como já mencionado.

Nesse sentido, verificou-se que a conclusão acima exposta vai ao encontro de um estudo de maior abrangência, realizado no ano de 2006, que objetivou uma análise comparativa dos resultados obtidos no Tribunal Superior do Trabalho quanto às Ações Cíveis Públicas, referente aos seus principais proponentes, no qual igualmente fora verificada ínfima participação dos sindicatos, em contraponto à significativa participação do Ministério Público do Trabalho (ARAUJO; CASAGRANDE; PEREIRA, 2006).

Por fim, confrontando os dados pertinentes à contextualização da região abrangida pela jurisdição da Vara do Trabalho de Estrela/RS com o ajuizamento de somente seis Ações Cíveis Públicas, no lapso temporal de cinco anos (2010 a 2015), pode-se concluir que, embora o instrumento fora previsto no Processo do Trabalho na Carta de 1988, e efetivamente utilizado, a partir de 1993, com a promulgação da LOMPU, sua utilização ainda se apresenta de forma tímida, tanto por parte do Ministério Público do Trabalho como dos sindicatos.

5 CONCLUSÃO

Frente à necessidade de tutelar direitos que estão acima da individualidade de cada cidadão e que, por isso, alcançam caráter coletivo, marcado, então, pela transindividualidade, nasceu o instituto da tutela coletiva. Por meio deste, foram instituídos no sistema processual brasileiro instrumentos munidos de características específicas, com o propósito de exercer a tutela desses direitos.

Ocorre que, ao longo do tempo, tais direitos foram igualmente reconhecidos na seara trabalhista, com suas particularidades ligadas aos direitos laborais provenientes das relações de emprego. Dessa forma, a tutela jurisdicional individual mostrou-se insuficiente para agir em prol dos referidos direitos nesta seara, razão pela qual os instrumentos destinados à tutela coletiva passaram a ser utilizados também na Justiça do Trabalho, com destaque para o objeto principal deste estudo, qual seja, a Ação Civil Pública.

Assim, embora prevista na seara trabalhista com a Constituição Federal de 1988, a Ação Civil Pública passou a ser efetivamente utilizada nesta jurisdição somente a partir de 1993, com a publicação da Lei Complementar nº 75, que disciplinou a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Nos dias de hoje, apresenta-se no âmbito trabalhista como forma para garantir e efetivar os direitos metaindividuais relacionados às relações de labor, neste compreendidos tanto os coletivos e difusos, como também os individuais homogêneos.

Dessa forma, esta monografia preocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo do desenvolvimento, o instituto da tutela coletiva, iniciando com sua conceituação e evolução histórica no Direito brasileiro, tendo como peculiaridade as significativas inovações criadas pelo legislador deste Estado. Auferiu-se que o instituto busca a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Assim, aqueles caracterizam-se por sua indivisibilidade, podendo atingir até toda humanidade; esses distinguem-se por serem unidos por meio de uma relação jurídica base; já estes são direitos inicialmente individuais, que em razão de sua natureza comum e homogênea, também carecem do tratamento diferenciado conferido à tutela coletiva. Para tanto, estudou-se os instrumentos processuais aptos a buscar/proteger tais interesses, nos quais observou-se características distintas, como legitimidade, objeto, aplicabilidade, rito, dentre outros, em razão dos interesses que tutelam.

Ainda neste estudo, após identificar o instituto da tutela coletiva, procedeu-se à análise detida do instrumento de Ação Civil Pública quando manejada na seara trabalhista, em que se verificou sua plena aplicabilidade. Assim, restou comprovado que, tratando-se de interesses transindividuais pertinentes à relação de trabalho, será viável o ajuizamento da ação em comento. Quando proposta nesta seara, terá características próprias do Direito Processual Trabalhista, especialmente no que tange à legitimidade, ao objeto e à competência, que será das Varas do Trabalho onde o serviço foi prestado, sendo cabível, inclusive, todos os recursos inerentes ao processo trabalhista individual.

No último capítulo, realizou-se um estudo de caso, pautado a analisar os reflexos jurídicos gerados a partir do ajuizamento das Ações Cíveis Públicas propostas na Vara do Trabalho de Estrela/RS, de 2010 a 2015. Na oportunidade, embora tenham sido ajuizadas somente seis ações no período significativo de cinco anos, foi possível confirmar as disposições estudadas no capítulo anterior, bem como verificar os efeitos jurídicos produzidos pelas ações supramencionadas.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – quais os efeitos jurídicos obtidos nas Ações Cíveis Públicas ajuizadas na Vara do Trabalho de Estrela/RS, no período de 2010 a 2015? –, verificou-se a efetividade da Ação Civil Pública na seara trabalhista, na busca de proteção à saúde e ao meio ambiente de

trabalho. Todavia, de forma diversa ao que fora cogitado, apurou-se como objeto mais recorrente a questão do descumprimento aos preceitos condizentes à jornada laboral, uma vez que, das seis ações ajuizadas, três tinham como escopo circunstâncias atinentes a mesma.

Tangente à efetiva participação do Ministério Público do Trabalho, esta ficou cabalmente comprovada, uma vez que, das seis ações ajuizadas, cinco foram propostas pelo mesmo. Contudo, referente à hipótese de participação efetiva dos sindicatos, restou inverídica, já que somente uma ação fora ajuizada por estes. Nesse ponto, verificou-se a participação do Ministério do Trabalho e Emprego atuando de forma conjunta com o Ministério Público do Trabalho, fiscalizando o cumprimento de normas trabalhistas, tanto antes do ajuizamento da ação, quanto depois, como por exemplo, na verificação do cumprimento dos acordos.

Quanto ao alcance efetivo de todas as ações propostas, das seis ações ajuizadas, três lograram êxito em surtir efeitos tangíveis aos trabalhadores. Quanto àquelas que não alcançaram o provimento, constatou-se, em suma, que uma fora julgada improcedente em face de não ser o pedido plausível, estando, atualmente, no aguardo de julgamento de Recurso Ordinário junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; em outra, não houve cumprimento do acordo, razão pela qual fora iniciada a execução da multa estipulada, sendo que até o término da pesquisa esta também não havia sido exitosa; por fim, outra ação encontra-se em fase de memoriais, sendo que somente uma das requeridas comprovou a implementação do que fora proposto pelo MPT.

Nesse sentido, verificou-se como um efeito jurídico relevante a ampla utilização do acordo endoprocessual na solução das celeumas trazidas ao Judiciário Trabalhista, por meio de Ação Civil Pública. Tal instrumento teve incidência em quatro das seis ações investigadas, sendo verificadas determinadas vantagens, como celeridade, possibilidade de imediata cessação das atividades lesivas e a consignação de que, mesmo sendo celebrado o acordo, foi facultado aos trabalhadores lesados o ingresso individual na via judicial para buscar a reparação por lesão a direitos individuais suportados. Como desvantagem, verificou-se a discrepância entre os valores inicialmente pleiteados pelo MPT a título de dano

moral coletivo, em contraponto aos valores acordados em sede de conciliação ou até a desistência do mesmo por parte do autor.

De todo o exposto, restou cristalina a importância da Ação Civil Pública no cenário trabalhista, uma vez que esta opera como um instrumento completo para a tutela de lesão ou ameaça a direito transindividual, quando decorrente da relação laboral. Assim, da análise dos efeitos jurídicos obtidos no estudo de caso, pode-se concluir que, embora consolidada sua utilização no âmbito trabalhista, a competente promoção do instrumento ainda apresenta-se de forma tímida no cenário juslaboral.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Universitária, 2003.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de Processo do Trabalho**. E-book. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502216785/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 17 mai. 2016.

ANDRADE, Adriano; ANDRADE, Landolfo; MASSON, Cleber. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. E-book. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4359-2/cfi/0>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

ARAUJO, Adriane Reis de; CASAGRANDE, Cássio Luis; PEREIRA, Ricardo José Machado de Britto. As ações civis públicas no TST: ATUAÇÃO DO Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos em perspectiva comparada. In **Cadernos CEDES**. n. 6. Rio de Janeiro: dez/2006. Disponível em: <<http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/>>. Acesso em: 2 mai. 2016.

BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de Junho de 1989. **Lei de Greve**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm>. Acesso em: 20 mai. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. **Lei de Improbidade Administrativa**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429>. Acesso em: 2 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **OJ nº 130 da SBDI-2**. Ação civil pública. Competência. Local do dano. Lei nº 7.347/1985, art. 2º. Código de defesa do consumidor, art. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/ojs/-/asset_publisher/1N7k/content/secao-de-dissidios-individuais-ii-sdi-ii>. Acesso em: 21 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **OJ-SDC-7**. Dissídio Coletivo. Natureza Jurídica. Interpretação de norma de caráter genérico. Inviabilidade. Disponível em:

<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html#TEMA7>. Acesso em: 20 mai. 2016.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 21 mai. 2016.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 20 mai. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2. mai. 2015.

BRASIL. Decreto nº 5.598/05, de 1º de dezembro de 2005. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5598.htm>. Acesso em: 20 mai. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969. Dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0779.htm>. Acesso em: 5 abr. 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. **Estatuto do Ministério Público da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 20 mai. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 mai. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 mai. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 10 mai. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 20 mai. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. **Lei do Mandado de Segurança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em: 24 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 9 mai. 2016.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. **Lei da Ação Popular**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 18 mai. 2016.

BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5584.htm>. Acesso em: 20 mai. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977. **Altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6513.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Lei da Ação Civil Pública**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm> Acesso em: 29 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Lei das pessoas portadoras de deficiência**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em: 17 mai. 2016.

BRASIL. Lei nº 7.977, de 10 de julho de 1989. Cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7797.htm>. Acesso em: 18 mai. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 6 out. 2015.

BROD, Fernanda Pinheiro. A representatividade como requisito intrínseco da representação processual adequada nas ações coletivas: uma análise da tutela coletiva das relações de trabalho. In: GIDI, Antônio; TESHEINER, José Maria; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho (Orgs). **Processos coletivos: ação civil pública e ações coletivas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 21-48.

CASTILHO, Ricardo. **Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão**. E-book. São Paulo: Atlas, 2006. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472772/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Bacenjud**. [2016a]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/bacenjud>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Renajud**. [2016b]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação**: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502153110/cfi/156!/4/4@0.00:41.5>> Acesso em: 8 mai. 2016.

FERRARESI, Eurico. **Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo**: instrumentos processuais coletivos. E-book. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5596-0/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 19 mai. 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Direitos Difusos e Coletivos I**: Teoria geral do processo coletivo. E-book. São Paulo: Saraiva, 2012a. (Coleção Saberes do Direito, 34). Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171183/cfi/0>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

_____. **Direitos Difusos e Coletivos II**: Ações coletivas em espécie: ação civil pública, ação popular e mandato de segurança coletivo). E-book. São Paulo: Saraiva, 2012b. (Coleção Saberes do Direito, 35). Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171060/cfi/0>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

GIDI, Antônio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. Texto virtual. 13 dez. 2012. **Revista de Processo**, v. 108, n 61, 2002. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1016416>>. Acesso em: 8 abr. 2016.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estimativas da População Residente no Brasil e Unidades da Federação com data de referência em 1º de julho de 2015**. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2015/estimativa_dou_2015_20150915.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação Civil Pública**: na perspectiva dos direitos humanos. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014a.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**: doutrina e jurisprudência. E-book. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014b. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224216/cfi/0>>. Acesso em: 2 mai. 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Processo do Trabalho**. E-book. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597001747/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 17 mai. 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004a.

_____. **Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004b.

_____. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: Teoria geral das ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MANFREDINI, Aryanna; SARAIVA, Renato. **Processo do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Método, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Rede de atendimento do Trabalho**. 25. fev. 2016a. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/rede-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Rede no Rio Grande do Sul**. 26. Fev. 2016b. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/rede-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **PTM Santa Cruz do Sul: abrangência**. [2016a]. Disponível em: <<http://www.prt4.mpt.gov.br/procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/abrangencia-ptm-santa-cruz>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Sobre a PTM Santa Cruz do Sul**. [2016b]. Disponível em: <<http://www.prt4.mpt.gov.br/procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/abrangencia-ptm-santa-cruz>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. E-book. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788502212886/cfi/4!/4/4@0.00:23.7>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. A Ação Civil Pública no Direito do Trabalho. In: MILARÉ, Edis (Coord.). **Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NOLASCO, Rita Dias. Contornos nucleares da Execução Coletiva. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coords.). **Processo civil coletivo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 430-457.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Ação Civil Pública: enfoques trabalhistas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; PIMENTA, Raquel Betty de Castro. O acordo nos processos coletivos: potencialidades e limites das soluções consensuais na tutela metaindividual trabalhista. In: GIDI, Antônio; TESHEINER, José Maria; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho (Orgs). **Processos coletivos: ação civil pública e ações coletivas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 179-171.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário n.º 0000534-30.2013.5.04.0202**. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Recorrido: Liess Máquinas e Equipamentos Ltda. Juiz Relator: Roberto Antonio Carvalho Zonta. Porto Alegre, 07 de outubro de 2015. Disponível em: <http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:nudzhE3klRcJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.juris_p_sdcpsp.baixar%3Fc%3D54597771++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2015-05-11..2016-05-11++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 18 mai.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Unidades Judiciárias**. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/info/InfoVaraWindow?unidadeId=100022&action=2>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Varas – Conhecimento**. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/institucional/dadosestatisticos/varas-conhecimento>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Ação civil pública e ação de improbidade administrativa**. E-book. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, texto virtual. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5660-8/cfi/6/8\[vnd.vst.idref=title\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5660-8/cfi/6/8[vnd.vst.idref=title])>. Acesso em: 17 mai. 2016.

ROCHA, Luciano Velasques. **Ações coletivas: o problema da legitimidade para agir**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e prática**. E-book. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4213-7/cfi/162!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Análise da orientação jurisprudencial nº 130 da SDI-II do TST: A competência territorial das ações coletivas trabalhistas. **Revista do**

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 30, 2007. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125439/Rev30_art4.pdf/900d9938-3328-4375-b22b-f7570423c6ca>. Acesso em: 21 mar. 2016.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas**: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTR, 2003.

SENA, Adriana Goulart. **Juízo conciliatório trabalhista**. Texto virtual. Publicado em: 09 jul. 2007. Disponível em: <<http://www.trt14.jus.br/documents/10157/466556/JUIZO+CONCILIAT%C3%93RIO+TRABALHISTA.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Ação civil pública e processo do trabalho**. E-book. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. Disponível em: <<https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=20704>>. Acesso em: 17 mai. 2016.

SOUZA, Motaui Ciochetti de. **Interesses difusos em espécie**: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa. E-book. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502203365/cfi/136!/4/4@0.00:43.9>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; GUIMARÃES, Leísa Mara Silva. Execução individual e coletiva: em busca da tutela efetiva dos direitos individuais homogêneos. In: GIDI, Antônio; TESHEINER, José Maria; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho (Orgs). **Processos coletivos**: ação civil pública e ações coletivas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 209-230.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL. **Relatório de Inspeção Correcional – 056/2012**. Porto Alegre, 06 jul. 2012. Disponível em: <www.trt4.jus.br/.../download/17535/01_-_assinado_RelatAorio_de_InspeAcAao_Correcional_-_Estrela_VT.pdf> - 236k>. Acesso em: 18 mai. 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL. **Relatório de Inspeção Correcional: Processo Administrativo nº 0001485-48.2013.5.04.0000**. Porto Alegre, 05 jul. 2013. Disponível em: <www.trt4.jus.br/.../download/28395/01_-_RelatAorio_de_InspeAcAao_Correcional_-_Estrela_VT_2013.daA!.pdf> - 245k>. Acesso em: 18 mai. 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL. **Relatório da Correição Ordinária Realizada na 1ª Vara do Trabalho De Estrela em 21.05.2014**. Porto Alegre, 04 out. 2014. Disponível em: <www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/46935/Relatorio_de_Inspecao_Correcional-1aVTEstrela.pdf> - 339k>. Acesso em: 18 mai. 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL. **Relatório da Correição Ordinária realizada na 2ª Vara do Trabalho de Estrela em 21.05.2014**. Porto Alegre, 04 out. 2014. Disponível em: <www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/46950/Relatorio_de_Inspecao_Correcional_2aVTEstrela.pdf> - 229k>. Acesso em: 18 mai. 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL. **Relatório da Correição Ordinária realizada na 1ª Vara do Trabalho de Estrela em 29.04.2015.** Porto Alegre, 04 out. 2014. Disponível em: <www.trt4.jus.br/.../55547/RelatAorio_de_InspeAcAao_Correcional_OrdinAaria_2015_-_Estrela_1Ae_VT.pdf> - 312k>. Acesso em: 18 maio 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL. **Relatório da Correição Ordinária Realizada na 2ª Vara do Trabalho De Estrela em 08.04.2015.** Porto Alegre, 21 jun. 2016. Disponível em: <www.trt4.jus.br/.../55561/RelatAorio_de_InspeAcAao_Correcional_OrdinAaria_2015_-_Estrela_2Ae_VT.pdf> - 301k>. Acesso em: 18 mai. 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL. **Relatório da Correição Ordinária Realizada na 2ª Vara do Trabalho De Estrela em 08.04.2015.** Porto Alegre, 10 jun. 2016. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/75631/01_-_RelatAorio_de_InspeAcAao_Correcional_-_1Ae_Estrela.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL. **Relatório da Correição Ordinária Realizada na 2ª Vara do Trabalho De Estrela em 08.04.2015.** Porto Alegre, 29 abr. 2015. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/76111/01_-_RelatAorio_de_InspeAcAao_Correcional_-_2Ae_Estrela.pdf>. Acesso em: 29. jun. 2016.

VALE do Taquari: Banco de Dados Regional. **Perfil Socioeconômico do Vale do Taquari.** Disponível em: <https://www.univates.br/media/bdr/Perfil_VT_Setembro_2011.pdf>. Acesso em: 3 mai. 2016.

WATANABE, Kazuo et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo.** Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZIMMERMANN NETO, Carlos Frederico. **Processo do Trabalho.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANEXOS

ANEXO A – Formulário

**FORMULÁRIO A SER SEGUIDO NA ANÁLISE DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS
AJUIZADAS NA VARA DO TRABALHO DE ESTRELA/RS**

Este formulário faz parte da Monografia de Conclusão do Curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES, da acadêmica Marília Nardino, orientada pela profa. Fernanda Pinheiro Brod (fernanda@brod.com.br).

Roteiro a ser observado na análise das Ações Cíveis Públicas ajuizadas na Vara do Trabalho de Estrela/RS no período de 2010 a 2015:

- 1) Ações ajuizadas:
- 2) Objeto:
- 3) Partes:
- 4) Bens tutelados:
- 5) Direitos/interesses suprimidos:
- 6) Classe a ser beneficiada:
- 7) Número estimados de pessoas beneficiadas:
- 8) Pedido de antecipação de tutela:
- 9) Sentença:
- 10) Resultado (positivo/negativo):